



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLARA NIRLIA TRINDADE ALVES**

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS APÓS A SEPARAÇÃO E A PROTEÇÃO À  
MULHER QUE SE DEDICOU AO LAR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**Fortaleza**  
**2025**

**CLARA NIRLIA TRINDADE ALVES**

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS APÓS A SEPARAÇÃO E A PROTEÇÃO À  
MULHER QUE SE DEDICOU AO LAR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

**Fortaleza**

**2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A478a Alves, Clara.  
Alimentos compensatórios após a separação e a proteção à mulher que se dedicou ao lar no direito civil brasileiro / Clara Alves. – 2025.  
88 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.  
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo .
1. Direito de família . 2. Alimentos compensatórios . 3. Igualdade de gênero . 4. Solidariedade familiar .  
5. Justiça patrimonial . I. Título.

CDD 340

---

**CLARA NIRLIA TRINDADE ALVES**

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS APÓS A SEPARAÇÃO E A PROTEÇÃO À  
MULHER QUE SE DEDICOU AO LAR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

Aprovada em: 19/11/2025

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Marques Paiva Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico a Deus, fonte de justiça e sabedoria.

Ao meu pai (*in memoriam*), cuja lembrança me inspira; à minha mãe, símbolo de amor e coragem; e ao meu irmão, pelo apoio sereno em cada passo.

Dedico, ainda, a todas as mulheres que me ensinaram sobre dignidade e força, e aos estudantes de Direito que, como eu, veem na justiça não apenas uma profissão, mas uma missão divina.

“O certo é certo, mesmo que ninguém o faça; o errado é errado, mesmo que todos se enganem sobre ele.” – G. K. Chesterton

## AGRADECIMENTOS

Ao olhar para trás e ver o caminho percorrido, meu coração se enche de gratidão. Cada passo, cada lágrima, cada conquista, tudo foi sustentado pela mão fiel de Deus. Agradeço primeiramente a Ele, o autor da minha história, que me sustentou em todos os momentos. Foi Ele quem me conduziu desde o sonho do ENEM até o ingresso na faculdade, quem colocou o curso de Direito em minha vida, mesmo quando eu ainda não sabia o quanto amaria essa jornada. Agradeço a Deus por cada porta que se abriu no tempo certo e, sobretudo, pelas que se fecharam, pois aprendi que até o silêncio d'Ele é cuidado e direção. Que toda honra e glória sejam dadas a Ele, porque sem o Seu amor e propósito nada disso teria sentido.

Agradeço à minha mãe, a mulher que sempre acreditou em mim, mesmo quando eu mesma duvidava das minhas forças. Por trás de cada uma das minhas conquistas está o seu amor inabalável, sua força silenciosa e suas orações constantes. Se consegui concluir o ensino médio aos 16 anos e chegar até aqui, é porque tive uma guerreira me sustentando com fé, coragem e ternura. Ela sempre foi o meu porto seguro, aquela que enxugou minhas lágrimas nos dias difíceis e que se emocionou com cada pequena vitória, como se fosse sua. Com ela aprendi que o amor verdadeiro é aquele que permanece firme mesmo nas tempestades, e que o sacrifício de uma mãe é o alicerce sobre o qual os filhos constroem seus sonhos, ela é o meu maior exemplo de perseverança e oração, a razão pela qual nunca desisti. Tudo o que conquistei carrega um pedaço do seu esforço, da sua entrega e da sua confiança em mim.

Ao meu irmão, nove anos mais novo, mas com um coração que parece compreender o meu desde sempre, deixo um agradecimento cheio de amor. Ele é minha força nos dias em que o cansaço me visita, o motivo de muitos dos meus sorrisos e a lembrança constante do porquê vale a pena lutar. Choramos juntos as minhas lutas e comemoramos juntos as minhas vitórias, e é nessa cumplicidade que encontro abrigo. Mesmo com a diferença de idade, ele sempre me olhou com admiração, como se eu fosse uma mulher-maravilha, quando na verdade é ele quem me ensina todos os dias sobre paciência e fé. Sua presença é um abraço constante que me encoraja a seguir, e seu orgulho por mim é uma das minhas maiores motivações.

Ao meu pai, *in memoriam*, dedico uma parte eterna deste trabalho. Foi ele o primeiro a sonhar o curso de Direito, o primeiro a ver em mim algo que eu mesma não via. Seu exemplo de esforço, dignidade e trabalho segue sendo um farol na minha vida. Sei que de algum lugar, ele sorri e se orgulha dessa conquista. Este diploma é também uma homenagem à sua memória, à sua fé em mim e ao amor que permanece.

Aos meus professores, registro minha admiração e gratidão mais profunda.

Ao professor Sidney, meu orientador e uma das maiores inspirações que encontrei nesta caminhada acadêmica. Sua inteligência, sensatez e amor pelo Direito deixaram marcas profundas

em minha formação. Mais do que um orientador, ele foi um guia paciente e generoso, sempre disposto a ouvir, a aconselhar e a incentivar. Tive o privilégio de conviver com ele não apenas na orientação deste trabalho, mas também nos projetos de extensão do CAJU e do OESPD, onde sua dedicação e brilho intelectual se revelam em cada palavra e em cada gesto. O professor Sidney é daquelas pessoas raras que ensinam com o raciocínio, mas também com o coração, que transformam o saber em partilha e a liderança em exemplo. Espero um dia alcançar, ainda que em parte, o mesmo equilíbrio entre conhecimento e humanidade que vejo em sua trajetória, pois é desse tipo de mestre que o mundo precisa: inteligente, sensível e verdadeiramente iluminado.

Ao professor William, agradeço por cada aula repleta de leveza e bom humor, por cada palavra encorajadora mesmo nos momentos mais difíceis. Durante o período em que vivi o luto pela perda do meu pai e as incertezas de uma greve, suas aulas foram um respiro de humanidade e aprendizado. O senhor é um exemplo de dedicação, empatia e amor pelo que faz. À professora Fernanda, agradeço por tornar o Direito Administrativo leve, acessível e, acima de tudo, prazeroso. Sua maneira acolhedora de ensinar me fez enxergar que o aprendizado floresce melhor quando é regado com gentileza.

Ao professor Luís Eduardo, meu respeito e gratidão pela firmeza e sabedoria com que conduz suas aulas. É admirável ver como a disciplina pode se unir à generosidade de quem ensina. Sua disponibilidade e paciência foram fundamentais no meu processo de aprendizado.

À professora Beatriz, obrigada por ser sempre tão doce e dedicada, por lecionar Direito do Trabalho com tanto entusiasmo e humanidade. Sua paixão pela área foi um verdadeiro estímulo para mim.

Aos meus amigos, que foram alegria em meio às pressões da faculdade, o meu carinho e agradecimento. Em especial, ao Dhean, que sempre foi meu braço fiel, meu apoio e um grande amigo nas dificuldades, e a Thainara que sempre me apoiou e esteve presente desde o início da faculdade. A amizade de vocês foi um presente de Deus nesta jornada

E à Dra. Talitha, obrigada por cada ensinamento paciente, por compartilhar o seu conhecimento com tanta generosidade e por despertar em mim um amor ainda maior pelo Direito Previdenciário.

Por fim, agradeço a todos que cruzaram meu caminho e, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade, om palavras, gestos, sorrisos, incentivos e orações. Esta conquista é o resultado de dias longos, noites em claro, lágrimas, fé e esperança. Mas, acima de tudo, é o resultado da presença constante de Deus em cada detalhe.

“Porque d’Ele, e por Ele, e para Ele são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.” (Romanos 11:36)

## RESUMO

Objetiva-se analisar o instituto dos alimentos compensatórios no Direito de Família brasileiro, sob a perspectiva da proteção patrimonial da mulher que se dedicou integralmente ao lar. Parte-se da constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade formal entre homens e mulheres, persistem desigualdades materiais que se intensificam após a dissolução do vínculo conjugal. Por meio de pesquisa teórica e qualitativa, aliada à análise jurisprudencial e empírica, o estudo examina a evolução do modelo patriarcal para o modelo constitucionalizado de família, a natureza jurídica dos alimentos compensatórios e sua aplicação pela doutrina e pelos tribunais. Verifica-se que tais alimentos possuem caráter indenizatório e visam restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges, especialmente quando um deles renunciou à carreira profissional para se dedicar às atividades domésticas e ao cuidado familiar. Conclui-se que os alimentos compensatórios representam importante mecanismo de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da solidariedade familiar, embora sua efetividade ainda dependa de uniformização jurisprudencial e de maior reconhecimento legislativo.

**Palavras-chave:** Direito de Família; alimentos compensatórios; igualdade de gênero; solidariedade familiar; justiça patrimonial.

## ABSTRACT

The aim is to analyze the concept of compensatory alimony in Brazilian Family Law, focusing on the patrimonial protection of women who have dedicated themselves exclusively to domestic activities. Although the 1988 Federal Constitution established formal equality between men and women, material inequalities still persist, particularly after the dissolution of marital relationships. Through theoretical and qualitative research, combined with jurisprudential and empirical analysis, the study examines the transition from the patriarchal to the constitutionalized model of family, the legal nature of compensatory alimony, and its interpretation in doctrine and case law. The research finds that compensatory alimony has an indemnifying character and seeks to restore the financial balance between former spouses, especially when one of them gave up professional opportunities to dedicate themselves to the household and family care. It concludes that compensatory alimony is an essential instrument for the realization of the constitutional principles of human dignity, gender equality, and family solidarity, although its effectiveness still requires jurisprudential uniformity and broader legislative recognition.

**Keywords:** Family Law; compensatory alimony; gender equality; family solidarity; patrimonial justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
CC	Código Civil
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MAJ	Metodologia de Análise Jurisprudencial
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
SIS	Síntese de Indicadores Sociais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Taxas de participação na PEA, por sexo, Brasil – 1950-2010. Fonte: Censos demográficos do IBGE.....	13
Gráfico 1	Taxa de participação (%) no mercado de trabalho por sexo, Brasil, média trimestral 2012–2024.....	13
Gráfico 1	Quantidade de contribuintes para o RGPS-2023.....	54

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
2.1	Do modelo patriarcal ao modelo constitucional de família.....	20
2.2	Regime de bens e repercussões na compensação patrimonial.....	26
2.3	Alimentos Compensatórios: conceito, finalidade e natureza jurídica.....	29
2.4	Princípios estruturantes da compensação econômica.....	34
3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL.....	36
3.1	Construção jurisprudencial do STJ e STF.....	36
3.2	Divergências entre as Turmas do STJ.....	44
3.2.1	<i>Natureza indenizatória: o núcleo em comum.....</i>	44
3.2.2	<i>A posição da Terceira Turma: excepcionalidade e temporalidade.....</i>	45
3.2.3	<i>A posição da Quarta Turma: enfoque patrimonial e autonomia do instituto.....</i>	46
3.2.4	<i>A Corte Especial e ausência de uniformização.....</i>	47
3.2.4	<i>Análise profunda das decisões recentes e emblemáticas do STJ.....</i>	48
4	DESIGUALDADE DE GÊNERO, JUSTIÇA PATRIMONIAL E EFETIVIDADE DO INSTITUTO.....	52
4.1	O impacto do Trabalho doméstico não remunerado na desigualdade econômica.....	52
4.2	Referências feministas e o Direito Civil-Constitucional.....	55
4.3	Efetividade dos alimentos compensatórios e limites da legislação brasileira.....	58
4.4	Elitização dos alimentos compensatórios e a emergência de novos arranjos familiares no século XXI.....	64
4.5	Perspectivas Estrangeiras sobre a Compensação Econômica: Análise Comparada.....	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
	REFERÊNCIAS.....	80

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família, no ordenamento jurídico brasileiro, tem passado por profundas transformações ao longo das últimas décadas, refletindo mudanças sociais, culturais e econômicas que impactaram diretamente o conceito de família e os papéis nela desempenhados. Entre tais transformações, destaca-se a evolução da posição da mulher no seio familiar e na sociedade, a qual, embora tenha alcançado avanços significativos no campo dos direitos, ainda enfrenta desafios expressivos no âmbito patrimonial quando da dissolução do vínculo conjugal.

A família, uma das mais antigas instituições sociais, vem modificando sua estrutura em consonância com as transformações da sociedade. Na seara familiar, nota-se a crescente relevância da união estável em relação ao casamento, as novas configurações familiares, o acesso da mulher ao mercado de trabalho, o reconhecimento de entidades familiares monoparentais e homoafetivas e a desnecessidade de se falar em concubinato. Essas mudanças demonstram a flexibilização do conceito tradicional de família e a adaptação do Direito às novas realidades afetivas e sociais.

Historicamente, a mulher foi associada ao espaço doméstico, assumindo a responsabilidade quase exclusiva pelas tarefas de cuidado, pela educação dos filhos e pela manutenção do lar, perpetuando um modelo no qual sua participação no mercado de trabalho era extremamente reduzida. Em 1950<sup>1</sup>, apenas 16% das mulheres trabalhavam; em 2010, esse número chegou a 48% e, mais recentemente, a 52<sup>20</sup>%. Ainda assim, permanece a pergunta: e os outros 48% que continuam fora do mercado? Quando o Direito concentra sua atenção apenas na maioria e ignora a minoria, deixa de ser eficaz e de proteger justamente quem mais necessita.

---

<sup>1</sup>DMT em Debate. O crescimento da PEA e a redução do hiato de gênero nas taxas de atividade no mercado de trabalho. DMT em Debate. Disponível em:

<https://www.dmtemdebate.com.br/o-crescimento-da-pea-e-a-reducao-do-hiato-de-genero-nas-taxas-de-atividade-no-mercado-de-trabalho/#:~:text=Fonte:%20Censos%20demogr%C3%A9ficos%20do%20IBGE.%20Analisand o%20o.de%2013%2C6%25%20para%2048%2C9%25%2C%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo> . Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>2</sup> DMT em Debate. Situação das mulheres no mercado de trabalho do Brasil em 2024: os efeitos dos cuidados com crianças sobre a trajetória laboral feminina. DMT em Debate. Disponível em:

<https://www.dmtemdebate.com.br/situacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-do-brasil-em-2024-os-efeitos-dos-cuidados-com-criancas-sobre-a-trajetoria-laboral-feminina/> . Acesso em: 15 out. 2025.

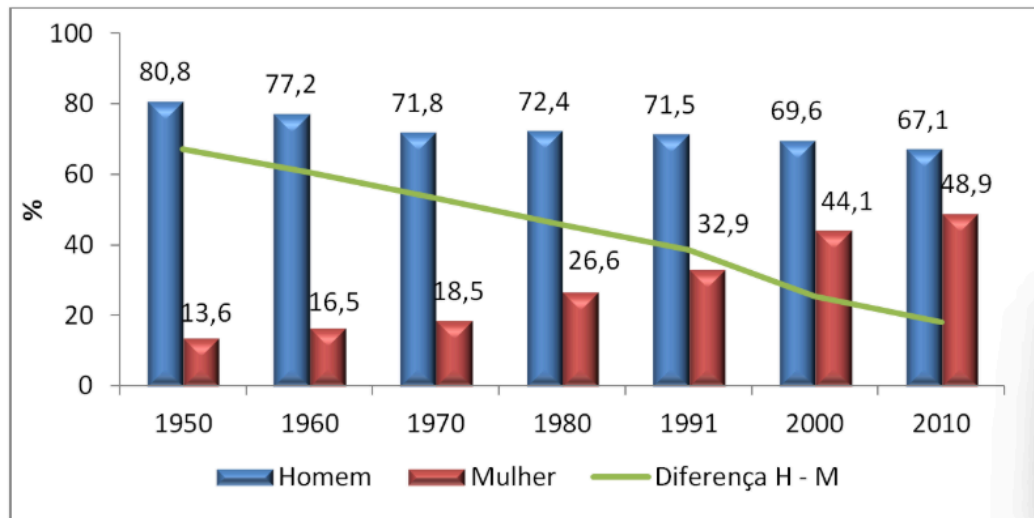
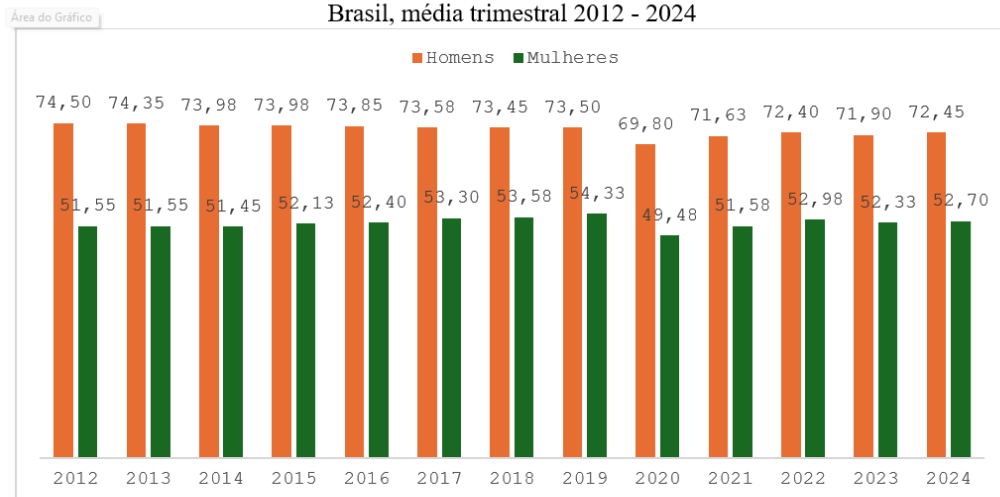


Gráfico 1: Taxas de participação na PEA, por sexo, Brasil – 1950-2010. Fonte: Censos demográficos do IBGE.

Gráfico 1 - Taxa de participação (%) no mercado de trabalho por sexo, Brasil, média trimestral 2012 - 2024



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD - C) IBGE. Média dos quatro trimestres.

Essa realidade patriarcal, construída socialmente e enraizada ao longo das décadas, produziu efeitos jurídicos significativos. No momento da separação ou dissolução da união estável, a mulher que dedicou sua vida ao lar, renunciando ou reduzindo sua atuação profissional, frequentemente se vê em situação de vulnerabilidade econômica, em razão da ausência de patrimônio próprio e da falta de rendimentos suficientes para garantir sua autonomia financeira.

Segundo Hildete Pereira de Melo<sup>3</sup>, cerca de 42% das mulheres em idade ativa no país

<sup>3</sup> O Globo, 08 mar. 2024. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/08/apenas-metade-das-mulheres-com-criancas-em-casa-cons egue-trabalho-entre-os-homens-fatia-e-de-83percent.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2025.

são donas de casa, resultado de uma socialização voltada ao cuidado e à maternidade. Apenas metade das mulheres com filhos em casa consegue trabalho, enquanto entre os homens o índice chega a 83%, inclusive a economista defende a universalização de creches e do ensino fundamental em tempo integral como medidas essenciais para reduzir a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Esses dados evidenciam a desigualdade estrutural que persiste na sociedade brasileira e reforçam a necessidade de o Direito buscar soluções compensatórias e equitativas.

Nesse contexto, emergem institutos como os alimentos compensatórios, sendo um instrumento que visa mitigar os efeitos das desigualdades econômicas e assegurar a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da justiça social após a dissolução do relacionamento, seja um casamento ou uma união estável.

Quando se fala em alimentos, deve-se compreender o termo em seu sentido jurídico ampliado. Como explica Pablo Stolze<sup>4</sup>, “de fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”. Os alimentos, em via de regra, são fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.695 do Código Civil). Contudo, no caso dos alimentos compensatórios, aplica-se um critério distinto, pois estes não se baseiam na necessidade de subsistência, mas na compensação de um desequilíbrio patrimonial, Stolze acrescenta que a razoabilidade deve compor o tripé da fixação dos alimentos juntamente com o binômio tradicional.

Os alimentos compensatórios têm origem no Direito alemão e foram posteriormente incorporados pelas legislações francesa e espanhola, servindo de inspiração para doutrinas latino-americanas. No direito espanhol<sup>5</sup> (art. 97 do Código Civil), esse instituto é definido como uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge ou companheiro em favor do outro, por ocasião da separação ou divórcio, em que se produza desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência

---

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 683-699.

<sup>5</sup> Artículo 97: El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia. A falta de acuerdo de los cónyuges, el Juez, en sentencia, determinará su importe teniendo en cuenta las siguientes circunstancias: 1.ª Los acuerdos a que hubieran llegado los cónyuges; 2.ª La edad y el estado de salud; 3.ª La calificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo; 4.ª La dedicación pasada y futura a la familia; 5.ª La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge; 6.ª La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal; 7.ª La pérdida eventual de un derecho de pensión; 8.ª El caudal y los medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge; 9.ª Cualquier otra circunstancia relevante.

matrimonial”, conforme traduzido por Rolf Madaleno<sup>6</sup> a partir do doutrinador espanhol Jorge O. Azpiri.

Embora a nomenclatura “alimentos compensatórios” não seja a mais precisa, o termo tem sido compreendido por parte da doutrina como uma indenização devida ao ex-cônjuge com o objetivo de corrigir desequilíbrios patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal. Em uma de suas vertentes, entende-se que essa prestação teria caráter provisório, incidindo enquanto não efetivada a partilha dos bens comuns. Contudo, há posicionamentos que defendem uma concepção mais ampla, admitindo que a compensação possa subsistir mesmo após a partilha, sobretudo quando esta se revela incapaz de restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes, hipótese em que a obrigação poderia assumir natureza continuada ou definitiva, à semelhança da pensão compensatória do modelo espanhol. Assim, o instituto visa, em essência, mitigar as desigualdades patrimoniais geradas pela ruptura conjugal, sejam elas temporárias ou permanentes.

Rolf Madaleno<sup>7</sup>, responsável por introduzir essa tese no Brasil, ensina que::

“[...] A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe em xeque o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes [...] Não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, [...] e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação”

Grisard Filho<sup>8</sup> complementa que seu caráter é reparatório, e não assistencial ou alimentício, pois busca “corrigir, o quanto possível, o desequilíbrio econômico-financeiro que a separação dos cônjuges produza”.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é, portanto: Como o Direito Civil brasileiro protege a mulher que se dedicou exclusivamente ao lar em termos patrimoniais após a dissolução do vínculo familiar?

A relevância da pesquisa está no reconhecimento de que a igualdade formal entre homens e mulheres, prevista constitucionalmente, ainda não se traduz em igualdade material. A dissolução de um casamento ou união estável evidencia disparidades que afetam diretamente a subsistência da mulher que se dedicou integralmente ao lar. Garantir proteção jurídica a essa mulher é assegurar a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana

<sup>6</sup> MADALENO, R. Curso de Direito de Família. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2013.

<sup>7</sup> MADALENO, R. Curso de Direito de Família. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2013.

<sup>8</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão Compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. 2011, pág 9. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:lsQMiiXC9XMJ:wwwantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/29576+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=>>. Acesso em: ago. 2025

e da igualdade de gênero.

O objetivo geral do trabalho consiste em avaliar os institutos jurídicos que visam mitigar desigualdades patrimoniais na separação, com ênfase nos alimentos compensatórios.

Os objetivos específicos são:

1. Estudar a evolução do Direito de Família e os princípios constitucionais aplicáveis;
2. Avaliar a aplicação dos alimentos compensatórios na doutrina e jurisprudência;
3. Propor interpretações que promovam equidade e justiça distributiva familiar.

A hipótese de pesquisa considera que a aplicação dos alimentos compensatórios constitui instrumento essencial para reduzir desigualdades patrimoniais resultantes da dedicação exclusiva da mulher ao lar, mas que a ausência de uniformidade jurisprudencial e previsão legal detalhada ainda compromete sua efetividade. Para alcançar tais objetivos, será utilizada metodologia jurídico-teórica e qualitativa, fundamentada na análise da doutrina contemporânea do Direito de Família, na legislação infraconstitucional (notadamente o Código Civil de 2002 e a Lei nº 11.441/2007) e na jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo dos princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e solidariedade familiar para examinar os institutos e sua efetividade prática.

Neste trabalho, a Metodologia da Análise Jurisprudencial (MAJ) será empregada como instrumento de sistematização e organização das decisões, a fim de conferir maior rigor científico e confiabilidade aos resultados. A análise jurisprudencial, enquanto método científico aplicado ao Direito, exige a adoção de critérios objetivos para a escolha das decisões que serão examinadas.

O primeiro passo consiste na delimitação do período temporal a ser considerado. Para esta pesquisa, foi selecionado o intervalo compreendido entre 2008 e 2025. Essa escolha não é arbitrária: o ano de 2008 marca o início da consolidação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de entendimentos mais robustos acerca dos alimentos compensatórios, diferenciando-os dos alimentos civis e reconhecendo seu caráter indenizatório e patrimonial. Além disso, o recorte temporal acompanha a consolidação da jurisprudência pós-Código Civil de 2002, permitindo observar a evolução do entendimento dos tribunais à luz dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família.

Outro critério relevante é a seleção dos tribunais cujas decisões serão analisadas. O foco principal recairá sobre as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo

Tribunal Federal (STF), uma vez que ambos exercem papel de uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição, respectivamente. Todavia, não foram identificados acórdãos sobre “alimentos compensatórios” no STF, visto que a busca no campo de jurisprudência do site oficial do Tribunal foi infrutífera. Dessa forma, a análise concentrar-se-á nas decisões do STJ, bem como em julgados de tribunais estaduais de segunda instância que apresentem relevância prática e teórica sobre o tema.

No tocante à seleção por palavras-chave, serão utilizadas expressões como: “alimentos compensatórios”, “dedicação exclusiva ao lar”, “divórcio e desigualdade patrimonial” e “união estável e compensação econômica”. Essa filtragem lexical é essencial para direcionar a busca nos bancos de jurisprudência oficiais, como os portais do STJ e STF, além de repositórios acadêmicos e institucionais de decisões judiciais. O uso de descritores precisos contribui para evitar dispersão de resultados e garante maior coerência na amostra de julgados.

A MAJ também exige a definição clara dos critérios de inclusão e exclusão de decisões. Serão incluídas apenas aquelas que:

- a) mencionem expressamente os institutos de alimentos compensatórios;
- b) apresentem fundamentação relevante à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade familiar;
- c) tragam repercussão prática sobre a situação de mulheres que se dedicaram integralmente ao lar.

Por outro lado, serão excluídas decisões que:

- a) tratem de alimentos apenas sob a ótica estritamente assistencial, sem referência à natureza compensatória;
- b) abordem partilha de bens apenas sob o prisma técnico-patrimonial, sem discutir desigualdades geradas pela dedicação exclusiva ao lar;
- c) apresentem fundamentação insuficiente ou apenas reproduzam entendimentos consolidados sem inovação ou aprofundamento jurídico relevante.

Além disso, a análise não se restringirá à leitura literal das ementas, mas se debruçará sobre o conteúdo integral das decisões (*ratio decidendi*), com o objetivo de compreender não apenas o resultado, mas os fundamentos e argumentos que sustentaram o convencimento dos julgadores. Esse cuidado é imprescindível, pois as ementas, por vezes, não refletem a riqueza argumentativa nem as tensões doutrinárias e principiológicas presentes nos votos.

Outro aspecto metodológico adotado será a classificação das decisões segundo eixos temáticos, a saber:

- (i) decisões que reconhecem expressamente o direito aos alimentos compensatórios;
- (ii) decisões que negam a aplicação desse instituto; e
- (iii) decisões que aplicam princípios constitucionais para mitigar desigualdades patrimoniais, ainda que sem mencionar expressamente o termo “alimentos compensatórios”.

A partir dessa organização, será possível realizar não apenas uma descrição quantitativa, mas também uma análise qualitativa das decisões, identificando tendências, contradições e lacunas de proteção. A aplicação da MAJ permitirá, portanto, avaliar se os tribunais brasileiros têm efetivamente reconhecido a função reparatória e compensatória desses institutos ou se permanecem vinculados a uma concepção patrimonialista tradicional, pouco sensível às desigualdades de gênero que permeiam as relações familiares.

Além da pesquisa jurisprudencial, o trabalho adota uma abordagem empírica indireta, fundamentada na análise de dados secundários provenientes de fontes oficiais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa integração metodológica visa situar a discussão jurídica em um contexto social real, permitindo avaliar a efetividade dos institutos jurídicos estudados diante das desigualdades materiais que atingem as mulheres no pós-dissolução conjugal.

A metodologia combina a Análise Jurisprudencial (MAJ) com a interpretação crítica de dados estatísticos oficiais. Os dados do INSS (2023) foram utilizados para aferir o número de contribuintes facultativos, categoria que inclui mulheres, que se dedicam exclusivamente ao lar e optam por contribuir de forma voluntária ao regime previdenciário. Segundo o órgão, há cerca de 1,14 milhão de contribuintes facultativos no país.

Esses números foram cotejados com os dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS 2023), publicada pelo IBGE, que apontam a existência de aproximadamente 2,5 milhões de mulheres que se dedicam exclusivamente às atividades domésticas. Essa comparação evidencia a lacuna entre o número de mulheres em dedicação integral ao lar e aquelas que conseguem manter algum tipo de proteção previdenciária, revelando uma condição estrutural de vulnerabilidade econômica e dependência financeira.

A utilização desses dados oficiais tem o propósito de fundamentar empiricamente a análise jurídica, permitindo que a interpretação das decisões judiciais seja contextualizada à luz de indicadores sociais concretos. Assim, busca-se compreender se os tribunais, ao aplicarem os institutos dos alimentos compensatórios e da partilha diferenciada, têm efetivamente reconhecido e enfrentado essas desigualdades.

Por se basear em dados secundários, a pesquisa depende da forma como as informações foram coletadas e classificadas pelos órgãos oficiais. Os dados do IBGE e do

INSS, embora consistentes, não distinguem com precisão o perfil jurídico ou conjugal das mulheres que se dedicam ao lar, nem permitem estabelecer uma correlação direta com decisões judiciais específicas.

Além disso, os números refletem apenas estimativas agregadas, o que impede generalizações absolutas sobre a efetividade dos institutos jurídicos analisados. A pesquisa, portanto, não tem pretensão de mensuração estatística, mas de interpretação qualitativa dos dados e de sua articulação com o discurso jurídico e jurisprudencial.

O valor científico deste trabalho não reside na dimensão quantitativa dos dados, mas na análise qualitativa e crítica que emerge da correlação entre os indicadores sociais e a aplicação judicial dos institutos estudados.

A leitura conjunta das estatísticas oficiais e das decisões judiciais permite demonstrar como o Direito de Família, em sua prática jurisprudencial, ainda enfrenta desafios para garantir reparação justa e efetiva às mulheres que, ao se dedicarem ao lar, renunciam à própria autonomia econômica.

Assim, ao incorporar dados do INSS (2023) e da Síntese de Indicadores Sociais (IBGE, 2023), o estudo confere maior rigor metodológico e fundamentação empírica à discussão, respondendo à orientação do orientador quanto à necessidade de explicitar a metodologia, reconhecer as limitações e valorizar a dimensão qualitativa da pesquisa.

Por fim, o trabalho está estruturado em três capítulos principais:

O primeiro capítulo abordará a evolução histórica e principiológica do Direito de Família, destacando a transição do modelo patriarcal para o modelo constitucionalizado, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade familiar. Nesse contexto, será examinada a transformação dos papéis de gênero e o impacto da constitucionalização das relações familiares na proteção jurídica da mulher.

O segundo capítulo examinará a fundamentação teórica e jurídica dos alimentos compensatórios, apresentando suas origens, natureza jurídica, critérios de aplicação e divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Busca-se demonstrar como esses institutos operam como mecanismos de correção de desigualdades patrimoniais na dissolução conjugal.

O terceiro capítulo apresentará uma análise prática da aplicação desses institutos, a partir de decisões judiciais recentes de dados obtidos por meio de pesquisa empírica com mulheres que se dedicaram integralmente ao lar. A partir dessa análise, serão propostas interpretações e soluções jurídicas voltadas à efetivação da equidade de gênero e à proteção patrimonial da mulher no pós-divórcio.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, a fundamentação teórica tem como objetivo estabelecer as bases doutrinárias e normativas que sustentam o desenvolvimento do trabalho, por meio da análise dos institutos jurídicos e princípios constitucionais aplicáveis ao tema. Busca-se, assim, construir um referencial que possibilite compreender o tratamento jurídico dado à mulher que se dedicou ao lar, especialmente no que se refere à partilha patrimonial e à fixação dos alimentos compensatórios.

### 2.1 Do modelo patriarcal ao modelo constitucional de família

A obrigação alimentar é um dos institutos mais antigos do Direito, com raízes no Direito Romano. Segundo Venosa<sup>9</sup>, já se registrava naquela época a obrigação de prestar alimentos em diversas relações, como nas convenções, testamentos, vínculos familiares, de tutela e patronato. A omissão ou o descumprimento dessa obrigação refletiam a própria estrutura familiar romana, marcada pela autoridade absoluta do paterfamilias, que concentrava em suas mãos todos os direitos sobre os membros da família, os quais não possuíam qualquer capacidade patrimonial, sendo-lhe totalmente subordinados. O autor ainda observa que o instituto dos alimentos existia mesmo antes das codificações modernas, figurando como um dever moral e jurídico

Conforme Cahali<sup>10</sup>, o período Justiniano foi o marco do reconhecimento da obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes, inclusive entre os de linha ilegítima, excluídas apenas as relações consideradas ilícitas (*ex nefariis vel damnatis complexibus*)<sup>11</sup>, também é possível que, já naquela época, o dever alimentar se estendesse entre irmãos e irmãs. Avançando cronologicamente, no Brasil, com o advento do Código Civil de 1916, os alimentos passaram a ser tratados como obrigação familiar decorrente do casamento, vinculada aos deveres de assistência mútua, guarda e sustento dos filhos, além da obrigação do chefe de família.

Nesse contexto, o pátrio poder à época e a chefia da sociedade conjugal eram

---

<sup>9</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V. 6.

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp. 15-27.

<sup>11</sup> *Ex nefariis vel damnatis complexibus*: expressão latina que designa relações consideradas ilícitas, moralmente reprováveis ou juridicamente censuráveis, não geradoras de obrigações recíprocas no direito justiniano. A tradução literal é “originados de relações nefastas ou juridicamente condenáveis”.

atribuídos ao homem, considerado o “chefe da família” e o principal responsável pelo sustento do lar. Essa configuração refletia o modelo patriarcal, no qual o marido exercia controle moral e material sobre a esposa e os filhos. Essa herança patriarcal influenciou diretamente o sistema jurídico, de modo que apenas a mulher tinha direito à pensão alimentícia após o rompimento conjugal, reforçando a assimetria entre os gêneros.

O Código Civil de 1916, embora muito aguardado, não promoveu mudanças significativas na situação jurídica da mulher. Verucci<sup>12</sup> aponta que o texto foi fortemente influenciado pelo Estado e pela Igreja, consolidando a superioridade do homem e conferindo ao marido o comando exclusivo da família. A mulher, por sua vez, era considerada relativamente incapaz, equiparada a menores, pródigos e indígenas, enquanto isso o marido detinha o direito de definir o domicílio da família e que a esposa, caso se afastasse, poderia ser acusada de abandono de lar e perder o direito à guarda dos filhos e aos alimentos.

Keila Grinberg<sup>13</sup>, ao analisar o processo de elaboração do Código, aponta que, embora o projeto de Clóvis Beviláqua previsse a capacidade de representação jurídica das mulheres, a comissão de avaliação rejeitou essa proposta. A justificativa era que os maridos deveriam ser o "cabeça do casal não só na prática, decidindo, inclusive, onde suas mulheres e filhos iriam viver, se iriam trabalhar e como seus bens seriam administrados como também perante a justiça, tendo o poder de representar a todos." Desse modo, as mulheres casadas permaneciam "incapazes," como o eram deficientes mentais, mendigos, menores e indígenas .

Barsted e Garcez<sup>14</sup> observam que, após o casamento, a mulher perdia sua plena capacidade civil, sendo impedida de realizar diversos atos sem a autorização do marido. Essa limitação refletia um sistema jurídico que legitimava a hierarquia de gênero e a subordinação feminina dentro do casamento. Cabral<sup>15</sup> também critica o Código Civil de 1916 por reconhecer apenas o casamento como forma legítima de constituição familiar, ignorando outras possibilidades de arranjo afetivo e social.

Entre as imposições legais da época estava a obrigatoriedade de a mulher adotar o sobrenome do marido, símbolo de sua integração à família dele. A esposa não podia trabalhar sem consentimento marital, e no caso de desquite, o marido só era obrigado a pagar pensão se

---

<sup>12</sup> VERUCCI, F. A Mulher no direito de família brasileiro – Uma história que não acabou. In: Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999.

<sup>13</sup> GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. E-book. (86 p.), il. (Descobrimo o Brasil). ISBN 8571105959. Disponível em: <https://sophia-web.unirio.br/TerminalWeb/acervo/detalhe/83610>

<sup>14</sup> BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. As mulheres e os direitos civis. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

<sup>15</sup> CABRAL, Melissa Karina. Manual de direitos da mulher. 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

ela fosse inocente e pobre, além disso, as mulheres respondiam com seus bens pessoais pelas dívidas do marido.

Essas regras refletiam não apenas a hierarquia de gênero, mas também uma forte carga moral e patrimonial. Grinberg<sup>16</sup> destaca que, além da distinção entre capazes e incapazes, o Código Civil manteve diferenciações jurídicas baseadas em critérios morais, como entre mulheres "honestas e desonestas", sendo as últimas, aquelas que não casavam virgens, passíveis de anulação do casamento ou deserção pelos pais. No fundo, a preocupação era a garantia da propriedade, definindo a família em função da "proteção à moral, mas também por conta da necessidade de circunscrever os limites dos direitos à propriedade".

Com o ingresso gradual da mulher no mercado de trabalho e as transformações sociais impulsionadas, entre outros fatores, pelos métodos contraceptivos, o Direito passou a reformular seus institutos. O Decreto-Lei nº 968/1949 e, posteriormente, a Lei do Divórcio de 1977, trouxeram mudanças importantes, modernizando o tratamento da obrigação alimentar<sup>17</sup>. Mesmo assim, Cahali (2009) observava que o sistema permanecia fragmentado, aguardando uma sistematização mais moderna, o que só se concretizaria com o Código Civil de 2002, que unificou o tratamento jurídico dos alimentos nos artigos 1.694 e seguintes.

A desigualdade era tamanha que, a mulher não podia aceitar herança, litigar em juízo ou exercer profissão sem a anuência do marido. Apenas em 1932 conquistou o direito de voto e, em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, alcançou a plena capacidade civil.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) representou uma das primeiras conquistas concretas em prol da igualdade de gênero. Cabral<sup>18</sup> relata que a proposta, de autoria da advogada Romy Medeiros, levou mais de dez anos para ser aprovada e sofreu diversas alterações durante o trâmite legislativo. Apesar de não ter atendido integralmente às expectativas da época, o Estatuto eliminou o conceito de chefia exclusiva do marido e conferiu à mulher casada capacidade plena para praticar atos da vida civil.

Entre as modificações mais relevantes estiveram as alterações nos artigos 233, 380 e 393 do Código Civil de 1916, garantindo à mulher o direito de recorrer ao juiz caso fosse prejudicada por decisão do marido sobre o domicílio da família e assegurando que a mãe não perdesse o poder familiar ao contrair novas núpcias.

Já a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) representou outro marco fundamental. Como

---

<sup>16</sup> GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. E-book. (86 p.), il.

(Descobrimo o Brasil). ISBN 8571105959. Disponível em:

<https://sophia-web.unirio.br/TerminalWeb/acervo/detalhe/83610>

<sup>17</sup> DIAS, M. Manual de Direito das Famílias. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

<sup>18</sup> CABRAL, Melissa Karina. Manual de direitos da mulher. 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

destaca Cabral (2008), a Emenda Constitucional nº 9/1977 foi a origem dessa mudança, ao permitir a dissolução do casamento civil e reformar profundamente o Direito de Família. Entre as inovações, a lei passou a permitir que a mulher retomasse o nome de solteira, caso desejasse, e conferiu-lhe o direito de optar pela manutenção do sobrenome do marido. A mulher permanecia restrita ao espaço doméstico, e sua voz era limitada à esfera privada.

A Lei do Divórcio, ao possibilitar novas formas de reorganização familiar, foi um passo importante para ampliar a autonomia feminina, embora a subordinação social ainda persistisse. Hoje, ainda persistem desafios, sobretudo nas comprovações de uniões estáveis e nas relações patrimoniais em que há resistência à partilha, sob a alegação de que apenas um dos cônjuges contribuiu financeiramente.

A Constituição Federal de 1988 foi decisiva para alterar esse panorama, expandindo a proteção estatal à família e conectando o instituto dos alimentos aos direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, ela foi o verdadeiro divisor de águas que transformou profundamente o Direito de Família, pois consolidou a igualdade jurídica entre homens e mulheres e reconheceu novas formas de entidade familiar, ampliando a proteção estatal e acolhendo as transformações sociais e econômicas do país.

Entre as inovações mais importantes estão o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, §3º) e a consagração da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 226, §5º). A partir desse momento, o casamento deixou de ser a única forma legítima de constituição familiar, e a autonomia da mulher foi plenamente reconhecida.

Piovesan<sup>19</sup> ressalta que a Constituição de 1988 consagrou, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a igualdade de gênero como direito fundamental. Além disso, determinou a igualdade de direitos entre filhos havidos dentro ou fora do casamento e reconheceu o papel central da dignidade da pessoa humana como fundamento de todas as relações familiares.

O novo modelo familiar passou a ser orientado por três princípios estruturantes: a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade familiar. O primeiro, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, confere ao indivíduo o status de sujeito central das relações jurídicas, impondo que todas as normas e decisões sejam voltadas à preservação da autonomia e do respeito à pessoa.

O princípio da igualdade, por sua vez, fundamenta-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º, assegurando a equiparação plena entre homens e mulheres. Essa igualdade deve ser

---

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flavia. Direitos civis políticos: a conquista da cidadania feminina. In: O progresso das mulheres no Brasil. Brasília, 2006.

entendida não apenas em sentido formal, mas também material, de modo a corrigir desigualdades históricas e reconhecer a relevância econômica do trabalho doméstico e do cuidado com a família.

Por fim, o princípio da solidariedade familiar, derivado dos artigos 3º, I, e 226 da Constituição, estabelece que as relações conjugais e parentais devem se pautar pelo apoio recíproco, pela cooperação e pela responsabilidade mútua. Em matéria patrimonial, isso implica reconhecer a contribuição indireta da mulher para a formação do patrimônio familiar, mesmo quando essa contribuição não se traduz em rendimentos monetários diretos.

Nesse sentido, Madaleno<sup>20</sup> observa que, na fixação dos alimentos ou da pensão compensatória, o juiz deve considerar fatores como idade, saúde, qualificação profissional, tempo de duração do casamento e contribuição de cada cônjuge para o sustento da família. Trata-se de uma aplicação concreta dos princípios constitucionais, que visam evitar que o rompimento conjugal agrave desigualdades econômicas preexistentes.

Gagliano<sup>21</sup> complementa que o dever de mútua assistência vincula ambos os cônjuges tanto na constância quanto após a dissolução da união, embora com finalidades distintas: garantir as necessidades básicas e restabelecer o equilíbrio econômico. Assim, os alimentos compensatórios assumem função reparadora, buscando reequilibrar as condições de vida entre os ex-parceiros.

Nessa mesma direção, a obrigação de prestar alimentos e o direito de ser alimentado assumem papel essencial no Direito de Família, pois dizem respeito diretamente à dignidade humana. Como ensina Maria Berenice Dias<sup>22</sup>, a obrigação alimentar decorre do reconhecimento de que o ser humano necessita de amparo e da provisão de bens indispensáveis à sua sobrevivência, representando uma das expressões mais concretas do dever de solidariedade. O pagamento de verba alimentar, portanto, não se restringe a uma simples prestação pecuniária: ele se conecta à própria essência da dignidade humana e à proteção da vida.

Sob essa ótica, o pagamento de prestação de verba alimentar apresenta aspectos caracterizadores que o diferenciam das demais obrigações de cunho civil, uma vez que está intimamente ligado à dignidade humana e aos valores fundamentais indispensáveis à subsistência do ser humano.

---

<sup>20</sup> Madaleno, R. (2018). Direito de família. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 683-699.

<sup>22</sup> DIAS, M. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Todavia, para uma compreensão mais precisa, é necessário distinguir entre os alimentos civis, destinados à subsistência do alimentando, e os alimentos compensatórios, voltados a corrigir o desequilíbrio patrimonial ocasionado pela ruptura da vida conjugal. Enquanto os primeiros possuem natureza assistencial e estão ligados à necessidade de sobrevivência, os segundos possuem natureza indenizatória, pois visam recompor a disparidade econômica entre os ex-cônjuges, evitando o enriquecimento sem causa e concretizando os princípios da boa-fé e da função social.

Nesse contexto, a doutrina de Madaleno<sup>23</sup> identifica diversos princípios que orientam a obrigação alimentar: o caráter personalíssimo, a reciprocidade, a impenhorabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a irrepetibilidade. Esses princípios continuam relevantes para a compreensão do instituto, mas sua aplicação deve ser reinterpretada à luz dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade familiar. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, consagra a dignidade como fundamento da República; o artigo 5º, inciso I, garante a igualdade entre homens e mulheres; e o artigo 226, §5º, reafirma a igualdade de deveres e direitos entre os cônjuges.

Assim, a solidariedade familiar, expressa nos artigos 3º, I, e 226 da Constituição, traduz a corresponsabilidade entre os membros da família, impondo deveres recíprocos de cooperação e amparo, mesmo após a dissolução conjugal. Desse modo, a obrigação alimentar e, de modo mais amplo, a compensação patrimonial, representam a continuidade moral e jurídica desse dever de solidariedade.

Nesse sentido, a doutrina reconhece que o Direito de Família é uma manifestação direta da evolução do Direito Privado, que deixou o modelo individualista do Estado Liberal e ingressou na fase do constitucionalismo inclusivo, reconhecendo a necessidade de proteger as partes hipossuficientes. A mulher, que frequentemente se encontra em posição de vulnerabilidade econômica pós-divórcio, é um desses grupos que passou a exigir a intervenção estatal. William Paiva Marques Júnior<sup>24</sup> descreve essa transição nos seguintes termos:

Ao longo do Século XX a passagem do Estado Liberal ao Estado Social implicou em uma atuação dirigista e intervencionista do legislador... na instituição de diplomas normativos independentes, dotados de princípios específicos, fundamentados nos paradigmas consagrados pelo neoconstitucionalismo inclusivo, na proteção de diversas minorias (consumidores, mulheres, idosos, crianças, adolescentes, dentre outros) em atendimento às necessidades sociais que a legislação liberal não foi

---

<sup>23</sup> Madaleno, R. (2018). Direito de família. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense.

<sup>24</sup> MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Humanização, Descodificação e Micronormatização no Direito Privado e Suas Repercussões no Direito do Consumidor. In: DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I. Coletânea do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador: CONPEDI, 2018, v. 01, p. 297-314.

capaz de atender.

Em síntese, a transição do modelo patriarcal para o modelo constitucionalizado do Direito de Família representa não apenas uma mudança legislativa, mas uma verdadeira transformação paradigmática. As relações familiares deixaram de ser regidas pela hierarquia e pela subordinação e passaram a se estruturar sobre os pilares da dignidade, igualdade e solidariedade. Essa evolução reflete a consolidação de um Direito de Família democrático, inclusivo e sensível às desigualdades históricas, especialmente no que tange à proteção e valorização da mulher que se dedicou ao lar e à família.

## **2.2 Regime de bens e repercussões na compensação patrimonial**

O regime de bens constitui o conjunto de normas que regulam as relações patrimoniais entre os cônjuges, tanto durante a constância do casamento quanto após sua dissolução. Ele define como se dará a administração, a disposição e a partilha dos bens, refletindo não apenas a autonomia privada das partes, mas também valores constitucionais como a igualdade e a solidariedade familiar. Conforme os artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil, são previstos quatro regimes básicos: comunhão parcial, comunhão universal, separação total e participação final nos aquestos, sendo ainda possível a adoção de regime misto por meio de pacto antenupcial.

De acordo com os artigos 1.658 e seguintes do Código Civil, o regime de bens escolhido rege o patrimônio do casal e estabelece as regras para sua administração e disposição. O artigo 1.663 determina que ambos os cônjuges têm igual responsabilidade na gestão do patrimônio comum, impedindo que apenas um deles exerça controle exclusivo sobre os bens comunicáveis. Tal previsão reflete o princípio da igualdade material no âmbito familiar, reconhecendo que o casamento e a união estável constituem uma verdadeira sociedade de esforços mútuos.

No regime de comunhão parcial de bens, apenas os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são comunicáveis, ao passo que os bens anteriores ao matrimônio, bem como aqueles recebidos por herança ou doação, permanecem de propriedade exclusiva de cada cônjuge. Trata-se do regime legal supletivo, aplicável quando os noivos não manifestam escolha diversa. A lógica subjacente a esse regime é a de que o patrimônio construído durante a vida conjugal resulta do esforço comum, ainda que indireto, de ambos os cônjuges, inclusive daquele que se dedicou integralmente às atividades domésticas e ao cuidado da família.

No regime de comunhão universal de bens, há a unificação total do patrimônio,

abrangendo tanto os bens adquiridos antes quanto após o casamento. Nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, todos os bens e dívidas se comunicam, salvo disposição contrária em pacto antenupcial. Já o regime de separação total de bens pressupõe autonomia patrimonial absoluta: cada cônjuge administra livremente seus próprios bens, e, em regra, não há comunicação patrimonial em caso de dissolução. O artigo 1.641, inciso II, estabelece ainda a obrigatoriedade desse regime para pessoas com mais de 70 anos, como forma de proteção patrimonial e prevenção de fraudes.

Compreendida essa estrutura jurídica, é possível introduzir o debate acerca de que a análise dos alimentos compensatórios não deve se restringir a uma leitura estritamente patrimonial do regime de bens, mas sim se orientar pelos valores constitucionais que regem as relações familiares, notadamente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a igualdade substancial entre os cônjuges. Assim, ainda que o regime de bens estabeleça regras claras de separação ou comunicação patrimonial, não se pode admitir que tais normas impeçam a efetivação da justiça material no momento da dissolução do vínculo conjugal, especialmente quando há evidente desequilíbrio econômico decorrente da vida em comum.

O regime de bens, conforme reconhece a doutrina, disciplina apenas os aspectos econômicos e financeiros da relação entre os cônjuges e destes com terceiros, desde a constituição da família até a partilha dos bens. Entretanto, sua função é ordenar a titularidade patrimonial, não sendo apto a solucionar todas as desigualdades materiais surgidas da divisão de tarefas e da dinâmica interna do casal. Como destaca Calmon<sup>25</sup>, trata-se de um sistema que regula direitos disponíveis e patrimoniais, não abrangendo, por si só, a dimensão compensatória e existencial que decorre da ruptura da vida em comum.

Desse modo, a existência de um pacto antenupcial ou a adoção do regime de separação de bens não podem ser interpretadas como barreiras absolutas à concessão dos alimentos compensatórios, uma vez que o instituto não busca reverter a vontade das partes, mas sim corrigir o desequilíbrio econômico injusto que resulta da forma como a união foi vivenciada. Muitas vezes, a mulher, especialmente quando dedica anos ao cuidado da casa, dos filhos e ao suporte da carreira do parceiro, acaba renunciando à sua inserção no mercado de trabalho, o que gera perda concreta de capacidade produtiva e de autonomia financeira.

Durante a convivência, conforme ensina Yussef Said Cahali<sup>26</sup>, o orçamento familiar é único, ainda que o regime de bens eleja a separação patrimonial formal. Isso significa que há,

---

<sup>25</sup> CALMON, Rafael. Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável – aspectos materiais e processuais. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 44.

<sup>26</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 145.

na prática, uma comunhão de esforços e responsabilidades, independentemente da titularidade jurídica dos bens. Por isso, ao término da relação, é natural que surjam desigualdades econômicas expressivas entre os cônjuges, especialmente quando a mulher dedicou anos ao lar e à família, afastando-se do mercado de trabalho.

Nesses casos, a fixação dos alimentos compensatórios não desvirtua o regime de bens, mas o complementa, conferindo equilíbrio e efetividade à igualdade de gênero no Direito de Família. A autonomia privada, ainda que assegure aos cônjuges a liberdade de escolha do regime, não pode se sobrepor à proteção da dignidade e à necessidade de evitar o enriquecimento sem causa de um dos parceiros. Nesses casos, os alimentos compensatórios não têm por objetivo alterar ou desvirtuar o regime de bens, mas restabelecer o equilíbrio rompido pelo fim da convivência, atuando em esfera distinta daquela disciplinada pelo regime patrimonial. Como observa Caio Mário da Silva Pereira<sup>27</sup>, os regimes de bens organizam a comunicação ou a separação do patrimônio, mas não tratam da compensação de desequilíbrios financeiros decorrentes da dinâmica afetiva e familiar.

Mesmo na separação convencional de bens, como analisa Jorge Rachid Haber Neto<sup>28</sup>, a inexistência de comunicação patrimonial não impede que se configure um enriquecimento injusto de um dos cônjuges, quando o outro contribuiu de forma significativa, ainda que imaterial, para a manutenção da estrutura familiar. Nessa hipótese, os alimentos compensatórios surgem como meio legítimo de recompor a paridade econômica, sem alterar o conteúdo do pacto, mas conferindo-lhe concretude à luz da solidariedade familiar.

Portanto, não há ofensa à segurança jurídica ou à autonomia das partes quando o Judiciário reconhece alimentos compensatórios, mesmo nos regimes separatistas. Ao contrário, há concretização da justiça contratual e familiar, uma vez que se assegura que a parte mais vulnerável, com frequência, a mulher, não permaneça em situação de desvantagem após anos de contribuição não patrimonial.

Algumas jurisprudências, como o Caso do Collor e sua ex-esposa, tem caminhado no sentido de reconhecer que a adoção do regime de separação de bens não exclui, automaticamente, a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, sobretudo quando restar comprovado que o esforço econômico e pessoal despendido por um dos cônjuges resultou em vantagem patrimonial exclusiva do outro, por exemplo no caso do ex-presidente Collor que se verá mais à frente. Assim, a compensação não se confunde com partilha de

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 263-271.

<sup>28</sup> HABER NETO, Jorge Rachid. Pacto antenupcial. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 55-57, 100, 103.

bens, mas representa forma autônoma de justiça distributiva, destinada a restabelecer o equilíbrio rompido pelo fim da convivência.

Em síntese, os alimentos compensatórios não violam o regime de bens, pois atuam em outra esfera, a da equidade e da solidariedade pós-conjugal. Permitir sua incidência, ainda que em relações regidas pela separação total de bens, significa reconhecer que o Direito de Família contemporâneo deve superar o formalismo patrimonial e privilegiar a realidade afetiva e econômica construída durante a união, garantindo que a dissolução do vínculo não reproduza desigualdades históricas entre homens e mulheres.

### **2.3. Alimentos Compensatórios: conceito, finalidade e natureza jurídica**

O instituto dos alimentos compensatórios surge no âmbito do Direito de Família como uma resposta à necessidade de mitigar os efeitos patrimoniais desproporcionais que podem advir da dissolução do vínculo conjugal ou da união estável. Essa modalidade de prestação busca corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro resultante da ruptura da vida em comum, assegurando a quem sofreu prejuízo a possibilidade de restabelecer condições de vida minimamente equivalentes às usufruídas durante o relacionamento.

De acordo com Rolf Madaleno<sup>29</sup> e Maria Berenice Dias<sup>30</sup>, os alimentos compensatórios têm natureza patrimonial e caráter indenizatório, distinguindo-se dos alimentos civis, que são destinados à subsistência de quem não possui meios próprios para prover o próprio sustento. Nesse sentido, os alimentos civis abrangem despesas essenciais como alimentação, moradia, vestuário e saúde, enquanto os compensatórios têm como finalidade reequilibrar o padrão de vida entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros após a separação.

A doutrina, contudo, ainda diverge quanto à natureza jurídica dos alimentos compensatórios, se eles têm caráter alimentar (subsistência) ou indenizatório (ressarcimento/equilíbrio). Ao fazer uma leitura da doutrina que versa sobre alimentos compensatórios, é possível encontrar inúmeros fundamentos sendo apontados, como a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF) e a solidariedade familiar. Flávio Tartuce<sup>31</sup> associa o instituto ao Direito das Obrigações, destacando sua proximidade com o princípio da vedação da

<sup>29</sup> Madaleno, R. (2018). Direito de família. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense.

<sup>30</sup> DIAS, M. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. Alimentos Compensatórios: possibilidade. In: Jornal Carta Forense. Publicado em 02 de abril de 2013. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>>. Acesso em agosto de 2025.

onerosidade excessiva e com a responsabilidade civil:

A tese é interessante, pois traz para o Direito de Família a experiência do direito obrigacional a respeito da vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio negocial [...] Em reforço, há um fundamento na responsabilidade civil, com proximidade conceitual em relação aos alimentos indenizatórios, tratados pelo art. 948, inc. II, do mesmo CC/2002.

Os tribunais pátrios vêm reconhecendo tal direito quando verificada a necessidade de conter um desequilíbrio econômico gerado pela dissolução do matrimônio ou da união estável, sobretudo antes da partilha de bens ou nos casos em que o regime de bens impede a comunicação patrimonial. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não traga previsão legal expressa sobre os alimentos compensatórios, sua admissibilidade é reconhecida com fundamento em princípios constitucionais e dispositivos do Código Civil. Destacam-se os artigos 1.566, III, que impõe o dever de mútua assistência entre os cônjuges, e 1.694, que assegura o direito de pedir alimentos necessários para viver de modo compatível com a condição social, além do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, que reforça a obrigação alimentar.

Com base nesses dispositivos, a doutrina e a jurisprudência têm sustentado que a compensação econômica decorrente da ruptura conjugal encontra respaldo na vedação ao enriquecimento sem causa, bem como nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Durante o casamento, o dever de mútua assistência vai além do simples aspecto alimentar, abrangendo também os cuidados que um cônjuge dedica ao outro em todas as situações de necessidade e dificuldade, sustentado pela comunhão de interesses e pela afinidade afetiva que se manifesta nas dimensões material, moral, emocional e até mesmo na saúde. Enquanto perdura a convivência conjugal, não há um direito autônomo de alimentos entre os cônjuges, pois a própria vida em comum pressupõe a contribuição proporcional de cada um conforme suas possibilidades econômicas.

Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, o Direito brasileiro ainda se preocupava em apurar a culpa pelo término do casamento. Quando essa culpa era analisada no contexto do direito alimentar, o parágrafo único do art. 1.704 do Código Civil atenuava suas consequências, permitindo ao cônjuge considerado culpado, mas economicamente dependente, o recebimento de alimentos de forma limitada. Com o avanço da doutrina e o posicionamento progressivo da jurisprudência, a investigação da culpa conjugal foi sendo substituída pela simples constatação do rompimento da sociedade conjugal. Embora o Código Civil ainda não refletisse integralmente essa evolução, foram justamente a doutrina e a

jurisprudência que promoveram uma leitura mais humanizada e digna do tema, afastando a discussão sobre a culpa e reconhecendo o direito a alimentos com base na efetiva dependência econômica do cônjuge.

Assim, a partir dessa evolução doutrinária e jurisprudencial, consolidou-se a compreensão de que o dever de mútua assistência não se extingue completamente com a dissolução da união, mas transforma-se, em alguns casos, em um dever de compensação.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme analisam Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>32</sup>, no julgamento do REsp 933.355/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, tratou da possibilidade de concessão dos chamados alimentos compensatórios. No entanto, como observam as autoras, a Corte, à época, acabou por confundir os alimentos compensatórios com os alimentos de natureza assistencial, ao condicionar sua concessão à comprovação de necessidade econômica e incapacidade de o alimentando prover o próprio sustento, critérios típicos dos alimentos civis previstos nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.

Matos e Teixeira sustentam que tal compreensão revela uma interpretação restritiva e equivocada do instituto, pois reduz a finalidade dos alimentos compensatórios à mera subsistência, desconsiderando seu verdadeiro caráter indenizatório e compensatório. A finalidade dos alimentos compensatórios, segundo a doutrina majoritária, é corrigir o desequilíbrio econômico gerado pela dissolução da sociedade conjugal, e não assegurar a sobrevivência do ex-cônjuge. Diferentemente dos alimentos civis, eles não dependem da incapacidade laborativa do beneficiário, mas do reconhecimento de que houve enriquecimento indevido de um dos cônjuges ou perda patrimonial significativa do outro em razão da ruptura.

As autoras destacam que, ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ evoluiu, ainda que lentamente, para reconhecer que tais alimentos não se confundem com a pensão alimentícia tradicional. A prestação compensatória visa restabelecer o equilíbrio patrimonial entre os ex-cônjuges, mitigando os efeitos econômicos da desigualdade de papéis assumidos durante o casamento, especialmente quando um deles renunciou a oportunidades profissionais em favor da família.

Assim, a lição de Matos e Teixeira evidencia que o acórdão do REsp 933.355/SP deve ser lido com cautela, não como parâmetro conceitual, mas como exemplo de uma fase inicial da jurisprudência, ainda marcada pela sobreposição entre a função assistencial e a função compensatória dos alimentos.

---

<sup>32</sup> Matos, A. C. H., & Teixeira, A. C. B. (2017). Os alimentos entre dogmática e efetividade. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 12(02), 75–92. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/34>

Em contrapartida, Rolf Madaleno<sup>33</sup> consolida a natureza indenizatória do instituto, afirmando que os alimentos compensatórios são devidos independentemente da capacidade de trabalho do alimentando, bastando que a dissolução conjugal tenha provocado um desequilíbrio econômico injusto. O autor reforça que tais alimentos não possuem caráter alimentar, mas indenizatório, pois não se fundamentam na necessidade vital de subsistência, e sim na perda patrimonial decorrente da dissolução conjugal.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>34</sup>, trata-se de uma decorrência direta da vedação constitucional às desigualdades entre cônjuges ou companheiros, lastreada nos princípios da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, Maria Berenice Dias<sup>35</sup> compreende os alimentos compensatórios como uma indenização pela perda da chance<sup>36</sup> experimentada por um dos cônjuges durante o casamento, especialmente aquele que se dedicou exclusivamente ao lar e à família. Para a autora, ainda que o beneficiário venha a obter meios de prover sua subsistência, o devedor não se desobriga do pagamento da verba fixada, pois esta não tem conteúdo alimentar, mas compensatório, sendo devida a quem não recebeu bens na partilha em razão do regime de bens ou de acordo entre as partes.

Já Paulo Lôbo<sup>37</sup> critica a denominação “alimentos compensatórios”, afirmando que:

Essa denominação e esse enquadramento conceitual (alimentos) não são apropriados, contudo, porque equívocos. A pretensão compensatória tem finalidades distintas da pretensão a alimentos. Por essa razão, o Código francês, com a redação dada por lei de 2010 ao art. 271, optou pela denominação "prestação compensatória", enquanto que o Código Civil argentino de 2014 (art. 524) utiliza "compensação econômica", que ganha preferência no direito contemporâneo.

Sob a perspectiva da natureza jurídica, Wladimir Paes de Lira<sup>38</sup> em seu artigo defende que a compensação, no contexto da responsabilidade civil, está relacionada à impossibilidade de retorno à situação anterior ao dano, de modo que a indenização surge como forma de reparar o prejuízo de maneira equitativa, o que se aproxima da função dos alimentos

<sup>33</sup> Madaleno, R. (2018). Direito de família. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense.

<sup>34</sup> Pereira, R. d C. (2017). Alimentos Compensatórios: nem só de pão vive o homem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>36</sup> A perda de uma chance, no contexto dos alimentos compensatórios, corresponde ao dano experimentado pelo cônjuge que, ao dedicar-se ao lar e à família durante o casamento, perdeu oportunidades concretas de desenvolvimento profissional e de construção de patrimônio, sendo essa impossibilidade de crescimento econômico que fundamenta a natureza compensatória da verba.

<sup>37</sup> Lôbo, P. L. N. (2017). Direito Civil -famílias. 7.ed. São Paulo: Saraiva.

<sup>38</sup> Lira, W. P d. (2016). Pensão de Equidade e Pensão Reparatória – Um outro olhar para os denominados alimentos compensatórios e uma análise comparativa e alguns sistemas jurídicos. Disponível em <http://www.esmal.tjal.jus.br>.

compensatórios no Direito de Família.

Madaleno<sup>39</sup> sintetiza que os alimentos compensatórios têm:

Propósito de corrigir o desequilíbrio financeiro provocado pela ruptura afetiva, deflagrando uma natureza jurídica tipicamente indenizatória, porque outorgam ao consorte menos afortunado justamente uma indenização pelas perdas enfrentadas durante o matrimônio, em razão de ter o consorte deixado de investir em sua própria ascensão pessoal e profissional para cuidar dos filhos, do domicílio conjugal e da profissão do esposo, muitas vezes também casando pelo regime da separação convencional de bens.

Para Farias e Rosenvald<sup>40</sup>, a fixação dos alimentos compensatórios ocorre sempre que a dissolução do casamento atinge sobremaneira o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro, especialmente em uniões longas, nas quais houve cooperação recíproca e dedicação doméstica.

Desse modo, constata-se que a doutrina majoritária entende que os alimentos compensatórios não têm por finalidade assegurar a subsistência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, mas sim compensar o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução da união. Trata-se de reconhecer que, durante o relacionamento, cada parte contribuiu de forma distinta, seja com tempo, recursos financeiros ou trabalho doméstico, e que, com a ruptura, é necessário evitar que um dos lados permaneça em situação de vulnerabilidade em razão da desigualdade econômica construída ao longo da convivência.

Assim, a concessão dos alimentos compensatórios pressupõe a existência de um casamento ou união estável e a comprovação de um desequilíbrio econômico diretamente decorrente da dissolução do relacionamento, o qual deve ser verificado no momento da ruptura da convivência, e não apenas na sentença. Esse prejuízo deve ter origem imediata no fim da vida em comum, e não em fatores supervenientes.

Importante destacar que a pensão compensatória não se confunde com a responsabilidade civil, pois não se baseia em ato ilícito, tampouco considera a culpa do cônjuge, já que o art. 1.704 do Código Civil limita a pensão por culpa àquela estritamente necessária à subsistência.

Em síntese, os alimentos compensatórios desempenham papel fundamental na mitigação das desigualdades econômicas pós-separação, especialmente em contextos nos quais um dos cônjuges tenha abdicado de sua carreira profissional para dedicar-se à família. Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade familiar, funcionando como

---

<sup>39</sup> MADALENO, R. Direito de Família. 15. ed., rev. e atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2026.

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil v.6. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 790-791.

mecanismo de justiça material no âmbito das relações conjugais dissolvidas.

#### **2.4. Princípios estruturantes da natureza econômica**

Para compreender como o ordenamento permite a criação de obrigações compensatórias, mesmo quando não previstas expressamente no regime de bens, é necessário recorrer a dois pilares do Direito Civil contemporâneo: a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

A função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, impõe que a liberdade contratual seja exercida de forma compatível com a justiça e o interesse social. Transposta para o campo familiar, essa função significa que os acordos firmados entre os cônjuges, como convenções antenupciais ou ajustes de separação, não podem ser interpretados de modo a legitimar desigualdades injustas ou a exclusão patrimonial de um dos ex-parceiros. Assim, ainda que contratos antenupciais assegurem autonomia patrimonial, essa autonomia encontra limites éticos e constitucionais, pois não pode servir de escudo para práticas que resultem em enriquecimento sem causa.

A boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil, estabelece que as partes devem agir com lealdade, respeito e cooperação, tanto na formação quanto na execução e extinção das relações jurídicas. No âmbito do Direito de Família, a boa-fé se manifesta nos deveres anexos de respeito, proteção e lealdade, que persistem mesmo após a dissolução da sociedade conjugal. A violação desses deveres pode ocorrer, por exemplo, quando um dos ex-cônjuges permanece usufruindo, de forma exclusiva, dos bens ou rendimentos que resultaram do esforço conjunto durante a convivência.

Como observa Arnaldo Rizzardo<sup>41</sup>, o comportamento desrespeitoso e contrário à moral pode afetar diretamente o vínculo jurídico alimentar. Embora seu exemplo refira-se à cessação da obrigação em razão de condutas indignas, sua lição ilustra o quanto a moralidade e o comportamento ético estão intimamente ligados à existência e manutenção dos deveres alimentares. O mesmo raciocínio pode ser transportado, de modo inverso, para justificar o nascimento de uma obrigação compensatória: quando há desequilíbrio econômico e quebra dos deveres de cooperação e lealdade, é a própria boa-fé que impõe o dever de reparar o prejuízo e restabelecer o equilíbrio.

Dessa forma, a boa-fé objetiva e a função social do contrato atuam como instrumentos de justiça corretiva dentro do Direito de Família. Elas permitem ao julgador reconhecer o

---

<sup>41</sup> RIZZARDO, A. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

dever de compensação patrimonial mesmo quando a lei não prevê esse instituto. Assim, se um dos cônjuges contribuiu de maneira significativa, seja financeiramente, seja por meio do trabalho doméstico e do cuidado familiar, a interpretação conjunta desses princípios impede que ele seja privado de qualquer forma de compensação.

Essa perspectiva evita a rigidez interpretativa e materializa o princípio da igualdade substancial, permitindo que o Direito alcance situações de vulnerabilidade não previstas pela letra fria da lei. Nesse sentido, a função social do contrato atua como limite ao exercício abusivo da autonomia privada, enquanto a boa-fé objetiva impõe o dever de agir com lealdade, transparência e equilíbrio também no momento da dissolução conjugal.

Ao aplicar esses princípios, o Direito de Família reafirma seu caráter ético e humanizador. A obrigação compensatória não viola os regimes de bens, mas os realiza segundo sua finalidade social, evitando que a separação conjugal se converta em injustiça econômica. Em síntese, a boa-fé objetiva e a função social do contrato constituem o fundamento jurídico e moral que permite reconhecer a necessidade de compensação patrimonial, garantindo que a igualdade e a dignidade permaneçam como valores centrais nas relações familiares.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Neste capítulo, a análise jurisprudencial tem como objetivo examinar como os tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), têm aplicado os institutos de alimentos compensatórios em casos envolvendo mulheres que se dedicaram ao lar. Busca-se construir um referencial que permita compreender os fundamentos jurídicos subjacentes às decisões judiciais, destacando a aplicação de princípios constitucionais como dignidade, equidade e solidariedade, bem como identificar divergências na interpretação da legislação e nos critérios adotados pelos tribunais para a concessão desses direitos.

#### 3.1. Construção jurisprudencial do STJ e STF

Nos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel central na consolidação do instituto dos alimentos compensatórios, ainda que a legislação brasileira não o preveja expressamente. A Corte passou a reconhecer essa modalidade de prestação como instrumento de mitigação das desigualdades econômicas decorrentes da dissolução conjugal, especialmente quando uma das partes, via de regra, a mulher, dedicou-se integralmente ao lar e à família, abrindo mão da carreira profissional e de projetos pessoais em benefício da estrutura familiar.

O STJ tem reiterado que os alimentos compensatórios não possuem natureza assistencial clássica, mas sim caráter reparatório ou compensatório, voltado à recomposição do equilíbrio patrimonial rompido com o término da sociedade conjugal. Esse entendimento reflete uma preocupação com a justiça distributiva e com a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da solidariedade, que orientam o Direito de Família contemporâneo.

Para exemplificar melhor o que foi dito anteriormente, o Recurso Especial nº 933.355/SP<sup>42</sup>, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2008, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, ocupa papel de destaque na evolução da jurisprudência sobre os alimentos entre ex-cônjuges, mas sua importância deve ser compreendida dentro de seus próprios limites: trata-se de um precedente que versa sobre os chamados alimentos civis

---

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 933.355/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 mar. 2008. Publicado em 11 abr. 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700551750&dt\\_publicacao=11/04/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700551750&dt_publicacao=11/04/2008). Acesso em: 9 ago. 2025.

ou assistenciais, e não sobre alimentos compensatórios. O caso teve origem em ação revisional de alimentos cumulada com pedido de exoneração, na qual o ex-marido buscava a extinção da obrigação alimentícia sob o argumento de que a ex-esposa, após o divórcio, possuía condições de prover seu próprio sustento. O STJ, ao dar provimento ao recurso, reconheceu que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges não têm caráter indenizatório, mas eminentemente assistencial, devendo subsistir apenas enquanto persistirem os pressupostos da necessidade e da impossibilidade de auto sustento do alimentando.

A decisão fixou uma distinção essencial entre a dimensão ética da solidariedade familiar e a perpetuação indevida de vínculos econômicos após o término do casamento. A ministra relatora salientou que, com o divórcio, ocorre a ruptura definitiva do dever de mútua assistência, de modo que a pensão entre ex-cônjuges só se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a efetiva necessidade de quem a pleiteia. No caso concreto, ficou comprovado que a ex-esposa era profissional formada, proprietária de clínica de psicologia e de imóveis, auferindo rendimentos próprios e gozando de situação financeira estável. Assim, a Corte entendeu que a manutenção da pensão configuraria enriquecimento sem causa, pois não havia vulnerabilidade real a ser suprida.

O acórdão enfatizou, ainda, que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser analisados sob a ótica do binômio necessidade/possibilidade, previsto nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, o qual impõe equilíbrio entre as necessidades do alimentado e as condições econômicas do alimentante. Essa análise deve ser feita caso a caso, considerando a efetiva capacidade de trabalho, o patrimônio, a idade e as circunstâncias sociais de ambos. O STJ, ao reconhecer a desnecessidade dos alimentos naquele caso, estabeleceu um precedente que afasta a ideia de alimentos vitalícios ou automáticos, limitando a obrigação ao seu caráter transitório e estritamente assistencial. É importante ressaltar que o Tribunal, ao reafirmar esse entendimento, procurou também combater o que chamou de “protecionismo exacerbado”, alinhando a jurisprudência ao princípio da igualdade de gêneros e à autonomia econômica das partes.

Portanto, o Recurso Especial nº 933.355/SP deve ser compreendido como um precedente paradigmático na consolidação da concepção moderna dos alimentos civis: uma prestação de natureza temporária, pautada na solidariedade e não na reparação de danos. Essa decisão se opõe, conceitualmente, à lógica dos alimentos compensatórios, que são de natureza indenizatória e têm fundamento diverso, voltado à recomposição de desequilíbrios patrimoniais gerados pelo casamento ou pela sua dissolução.

A partir dessa orientação restritiva, o Superior Tribunal de Justiça, anos depois,

enfrentou nova discussão sobre a prestação alimentar entre ex-cônjuges no Recurso Especial nº 1.353.941<sup>43</sup>/RJ, julgado em 2013 pela Terceira Turma, sob relatoria originária da ministra Nancy Andrighi e voto prevalente do ministro João Otávio de Noronha. Esse caso, amplamente divulgado pela mídia, envolveu a atriz Sthefany Brito e o jogador de futebol Alexandre Pato e trouxe à tona a necessidade de distinguir os alimentos assistenciais de caráter permanente daqueles de caráter transitório.

No caso, o casamento havia durado apenas nove meses e fora celebrado sob o regime da separação total de bens. Durante o período de convivência, a atriz interrompeu sua carreira profissional para acompanhar o marido na Itália, ficando temporariamente afastada do mercado de trabalho e sem fonte de renda própria. Com o divórcio, pleiteou a fixação de alimentos alegando necessidade de readaptação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou pensão de R\$ 50.000,00 mensais pelo prazo de dezoito meses, decisão que foi posteriormente confirmada pelo STJ.

A Corte Superior, ao manter o valor e o prazo definidos na instância local, reconheceu a possibilidade de fixação de alimentos transitórios, destinados a permitir a reinserção do ex-cônjuge alimentado na vida profissional e social. Ressaltou-se que essa obrigação não tem natureza indenizatória, mas sim assistencial, sendo espécie do gênero dos alimentos civis. O fundamento permanece o mesmo, o binômio necessidade e possibilidade, porém com a peculiaridade de que a necessidade é temporária e relacionada ao período de adaptação pós-divórcio. Assim, não se trata de compensar prejuízos econômicos definitivos, mas de garantir que a ruptura conjugal não coloque um dos cônjuges em situação de desamparo enquanto reorganiza sua vida.

A decisão do STJ foi cuidadosa ao destacar que o dever de mútua assistência não desaparece de forma instantânea, mas se projeta por tempo razoável após a dissolução conjugal, de modo a assegurar uma transição equilibrada. A limitação temporal de dezoito meses, portanto, expressa a intenção de evitar a perpetuação do vínculo alimentar e de reafirmar o caráter transitório e excepcional dessa obrigação. Ao mesmo tempo, o acórdão reforçou que o exame da proporcionalidade entre necessidade e possibilidade deve respeitar as provas do caso concreto, em observância à Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.353.941/RJ. Relator p/ o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16 abr. 2013. Publicado em 24 maio 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202014683&dt\\_publicacao=24/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202014683&dt_publicacao=24/05/2013) . Acesso em: 19 out. 2025.

A relevância desse precedente reside justamente em demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro admite uma categoria intermediária de alimentos entre ex-cônjuges: os alimentos transitórios. Eles não se confundem com os compensatórios, pois não visam reparar desequilíbrios patrimoniais, mas sim garantir condições mínimas de reorganização pessoal e econômica. São, portanto, expressão do dever residual de solidariedade que persiste por um período razoável após o divórcio, especialmente quando a dissolução do casamento gera desequilíbrio circunstancial de renda ou de inserção no mercado de trabalho.

Desse modo, o REsp 933.355/SP e o REsp 1.353.941/RJ, quando analisados em conjunto, revelam a coerência interna da jurisprudência do STJ sobre o tema. O primeiro consolida a perspectiva restritiva dos alimentos civis, ressaltando a necessidade de prova concreta de dependência econômica para justificar a manutenção da pensão. O segundo amplia essa compreensão, reconhecendo que, em certas situações, o rompimento do vínculo conjugal pode exigir a concessão temporária de alimentos, sem que isso implique indenização ou compensação. Ambos os casos, portanto, reforçam a natureza assistencial da obrigação alimentar, fundada nos princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

É preciso, contudo, não confundir os alimentos civis e transitórios, que possuem caráter de subsistência e finalidade de amparo, com os alimentos compensatórios, de natureza indenizatória. Estes últimos não derivam do binômio necessidade e possibilidade, mas da ideia de reparação ou compensação econômica, buscando corrigir desequilíbrios patrimoniais gerados pela própria dinâmica do casamento, como ocorre, por exemplo, quando um dos cônjuges renúncia a oportunidades profissionais ou contribui de forma indireta para o enriquecimento do outro. Nesse sentido, os alimentos compensatórios aproximam-se de uma indenização por perdas patrimoniais e simbólicas e não se confundem com a prestação alimentar típica do direito de família.

A diferenciação entre essas espécies é essencial para evitar confusões doutrinárias e para assegurar coerência sistemática à aplicação do direito. Enquanto os alimentos civis e transitórios traduzem a continuidade temporária do dever de solidariedade entre ex-cônjuges, os compensatórios constituem um instrumento de justiça distributiva, apto a recompor desigualdades econômicas e a evitar que a dissolução do vínculo conjugal cause enriquecimento indevido ou desequilíbrio duradouro entre as partes. Assim, a leitura atenta dos dois precedentes analisados permite compreender que o STJ consolidou, de forma progressiva, uma jurisprudência que privilegia a autonomia, a igualdade e a responsabilidade mútua, sem afastar a proteção de quem, no momento da ruptura conjugal, encontra-se em

situação de vulnerabilidade temporária.

No que tange aos alimentos compensatórios e ao prazo de duração da obrigação alimentar, o STJ tem entendido que ele deve ser fixado com base na necessidade e na possibilidade de reinserção no mercado de trabalho por parte do alimentando. Em casos como o AgInt no AREsp 997.878/SC<sup>44</sup>, o Tribunal reconheceu que a obrigação pode ser mantida excepcionalmente por longo período quando demonstrada a impossibilidade prática de reinserção profissional ou a incapacidade física ou mental do beneficiário. Nesse processo, o ex-marido pleiteava a exoneração da pensão paga à ex-cônjuge e aos filhos, sob o argumento de que todos haviam alcançado independência financeira.

O STJ, contudo, manteve a obrigação, destacando que a ex-esposa havia se dedicado exclusivamente ao lar por 17 anos e que, apesar de trabalhar como atendente de telemarketing, sua renda não era suficiente para sua subsistência. Assim, diante das peculiaridades fáticas, foi afastada a regra da transitoriedade da obrigação alimentar.

Esse entendimento reforça que o tempo de dedicação ao lar e à família é fator determinante na análise da concessão dos alimentos compensatórios. A Corte reafirmou que, como regra, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e temporário, salvo quando comprovada a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho (AGINT NO ARESP 1062008/MG; RESP 1608413/MG).

Outra jurisprudência importante no STJ é o REsp 2.129.308/SP<sup>45</sup>, julgado em 23 de junho de 2025 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, representa um dos precedentes mais recentes e relevantes sobre os alimentos compensatórios e a sua finalidade de reequilibrar financeiramente os cônjuges após a dissolução da sociedade conjugal. O caso, que tramitou em segredo de justiça, teve grande repercussão no meio jurídico por tratar de uma indenização milionária em favor de uma ex-esposa, sob o argumento de que ela teria contribuído significativamente para a valorização do patrimônio do ex-marido ao longo de um casamento de mais de quinze anos, celebrado sob o regime da separação total de bens.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 997.878/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 06 fev. 2018. Publicado em 23 fev. 2018. Terceira Turma. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602678406&dt\\_publicacao=23/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602678406&dt_publicacao=23/02/2018). Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.129.308/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 23 jun. 2025. Publicado em 25 set. 2025. Quarta Turma. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400825451&dt\\_publicacao=25/09/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400825451&dt_publicacao=25/09/2025). Acesso em: 19 out. 2025.

Os fatos do processo demonstram que as partes foram casadas de 2002 a 2018 e, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a esposa, então agravada, dedicou-se integralmente à família e aos empreendimentos imobiliários do marido, abrindo mão de sua carreira e de atividades econômicas próprias. Ela alegou ter colaborado de maneira direta e contínua na administração e na reforma de imóveis de alto padrão pertencentes ao marido, especialmente uma casa de praia na Praia da Baleia, que teria sido adquirida por cerca de R\$ 4,5 milhões e posteriormente valorizada para R\$ 12 milhões em razão das melhorias que ela supervisionou pessoalmente. Após o divórcio, a mulher ajuizou ação pleiteando alimentos, prestação compensatória e, de forma alternativa, o reconhecimento de sociedade de fato com partilha dos lucros. Em primeiro grau, o juiz fixou alimentos temporários de quinze salários mínimos por um ano e condenou o ex-marido ao pagamento de R\$ 6 milhões em parcela única, a título de alimentos compensatórios. O TJSP, ao julgar as apelações, reduziu o montante para R\$ 4 milhões, reconhecendo, contudo, o direito da autora à verba compensatória em virtude do “grande e abrupto desequilíbrio econômico-financeiro” experimentado após o divórcio, bem como sua contribuição comprovada na valorização do patrimônio do ex-marido.

Inconformado, o ex-cônjuge interpôs Recurso Especial ao STJ alegando que a decisão violava os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, pois a autora não se encontrava desprovida de recursos nem havia experimentado queda significativa no padrão de vida, possuindo, inclusive, bens de valor expressivo. Sustentou que a concessão dos alimentos compensatórios configuraria verdadeira “indenização disfarçada”, incompatível com o regime de separação total de bens livremente escolhido pelas partes no pacto antenupcial. Defendeu, ainda, que o valor arbitrado era desproporcional e exorbitante, e que, diante do resultado parcial da demanda, haveria sucumbência recíproca.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator, manteve integralmente o acórdão do tribunal paulista, reafirmando a jurisprudência do STJ segundo a qual os alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos de subsistência previstos no artigo 1.694 do Código Civil. Segundo o relator, a natureza dos alimentos compensatórios é indenizatória e excepcional, voltada exclusivamente a atenuar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela dissolução do vínculo conjugal, especialmente quando há uma disparidade patrimonial acentuada entre os ex-cônjuges e ausência de meação para um deles em razão do regime de bens adotado. O relator frisou que o objetivo do instituto não é igualar os patrimônios das partes nem substituir a partilha, mas apenas mitigar os efeitos econômicos negativos e abruptos sofridos por quem, ao longo da união, se dedicou à família e ao lar, contribuindo

indiretamente para o enriquecimento do outro.

A decisão também reafirmou a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório na via especial. O Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que o tribunal estadual havia analisado de forma minuciosa as provas produzidas, reconhecendo a contribuição efetiva da ex-esposa na valorização de diversos imóveis e o desequilíbrio patrimonial que se estabeleceu após o divórcio. Assim, qualquer revisão das conclusões sobre a necessidade da verba compensatória ou a razoabilidade do valor fixado demandaria nova valoração probatória, o que não é permitido em sede de Recurso Especial.

Outro ponto relevante do julgamento foi a manutenção da condenação integral do ex-marido nas verbas de sucumbência, uma vez que a autora obteve êxito em todos os pedidos principais (alimentos e compensação). O relator entendeu que não havia sucumbência recíproca, pois a autora formulou pedidos alternativos e o acolhimento de um deles (a prestação compensatória) tornava prejudicados os demais. O STJ também confirmou a majoração dos honorários advocatícios em 20%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

O acórdão foi acompanhado pelos Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, compondo a maioria vencedora. Ficou vencido parcialmente o Ministro Raul Araújo, que defendia o reconhecimento de que o valor arbitrado a título de alimentos compensatórios também deveria abranger indenização decorrente de eventual sociedade de fato existente entre os ex-cônjuges, dispensando, assim, apuração em liquidação de sentença. A Ministra Maria Isabel Gallotti, em observação no voto, também destacou a confusão terminológica que cerca o tema, observando que o que se convencionou chamar de “alimentos compensatórios” corresponde, na prática, a uma indenização civil decorrente do esforço comum e da desigualdade patrimonial resultante da separação, e não a uma pensão de caráter alimentar em sentido estrito.

Sob o ponto de vista doutrinário, o acórdão consolida uma das linhas mais modernas do STJ sobre a matéria, harmonizando o dever de solidariedade pós-conjugal com a autonomia patrimonial dos cônjuges. A decisão reafirma que a prestação compensatória é um instrumento voltado a restabelecer o equilíbrio rompido pela dissolução do casamento, sobretudo nos casos em que o regime de separação de bens impede a meação, mas existe prova de colaboração econômica indireta. O fundamento do instituto repousa nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da vedação ao enriquecimento sem causa, alinhando-se à tendência de reconhecer o valor econômico do trabalho invisível prestado dentro da família.

Ao mesmo tempo, o acórdão ressalta que essa compensação não é automática nem irrestrita. Ela deve ser fixada com base em critérios de excepcionalidade, proporcionalidade e razoabilidade, exigindo demonstração inequívoca de que a dissolução conjugal gerou um desequilíbrio financeiro significativo. Tal interpretação impede o uso indevido do instituto como forma de indenização generalizada em divórcios e evita a violação à autonomia patrimonial assegurada pelos regimes de bens.

Do ponto de vista prático, o precedente é fundamental para advogados e estudiosos do direito de família, pois reforça a importância de comprovar, nos casos de pedidos de prestação compensatória, a participação efetiva do cônjuge na formação ou valorização do patrimônio do outro, ainda que sem vínculo jurídico formal. Também evidencia a necessidade de análise cuidadosa do regime de bens e do padrão de vida mantido durante o casamento, fatores determinantes para o arbitramento do valor compensatório.

Por fim, o REsp 1.290.313/AL<sup>46</sup>, envolvendo o ex-presidente Fernando Collor de Mello e sua ex-esposa Rosane Collor, consolidou-se como precedente paradigmático ao reconhecer, pela primeira vez, a possibilidade de concessão de alimentos compensatórios em casamento sob regime de separação total de bens.

A decisão, relatada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, rompeu com a interpretação tradicional dos alimentos, reconhecendo o caráter indenizatório e reparatório da obrigação quando a ruptura conjugal gera desequilíbrio econômico injustificável. O Tribunal observou que, embora Rosane Collor possuísse curso superior, estava há mais de 20 anos afastada do mercado de trabalho, tendo se dedicado exclusivamente à carreira e ao apoio do marido.

Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, equidade e solidariedade, o STJ fixou o pagamento de pensão mensal equivalente a 30 salários mínimos pelo prazo de três anos, tempo suficiente para sua reorganização financeira. Tal decisão reforçou a compreensão de que os alimentos compensatórios têm natureza excepcional e temporária, e que sua fixação decorre da busca pela igualdade material entre os ex-cônjuges.

Esse julgado tornou-se referência ao legitimar o instituto dos alimentos compensatórios no Brasil, abrindo caminho para que os tribunais passem a considerar não apenas a subsistência física do ex-cônjuge, mas também os efeitos econômicos e sociais da dedicação exclusiva ao lar. A decisão demonstrou que o Direito de Família deve atuar como instrumento de justiça distributiva, garantindo proteção à parte economicamente fragilizada

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso especial 1.290.313/AL*. Relator: Antônio Carlos Ferreira, 12 de novembro 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102369702&dt\\_publicacao=07/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014). Acesso em: 12 de agosto. 2025

após o divórcio.

### 3.2 Divergências entre as Turmas do STJ

A análise da jurisprudência brasileira revela que, embora exista um movimento de valorização da contribuição doméstica e do esforço da mulher que se dedicou ao lar, ainda persistem divergências relevantes quanto à natureza jurídica e à duração dos alimentos compensatórios. Essas divergências decorrem, em grande medida, da ausência de regulamentação legal específica no Código Civil, o que leva os tribunais a interpretarem o instituto à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, equidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

A pesquisa realizada no campo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) identificou 18 acórdãos sobre o tema “alimentos compensatórios” e mais 2 acórdãos quando inclui na pesquisa “alimentos ao ex- conjugue”. Essa amostragem permite observar que o Tribunal tem buscado, de forma ainda não uniforme, consolidar parâmetros para a aplicação do instituto, especialmente nos casos em que há desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges após o divórcio.

#### 3.2.1 Natureza indenizatória: núcleo em comum

Os acórdãos analisados revelam um consenso apenas parcial sobre a natureza dos alimentos compensatórios. De modo geral, a jurisprudência reconhece que tais verbas têm finalidade reparatória ou indenizatória, voltada a corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro surgido com a dissolução do casamento, mas há divergência quanto à sua natureza jurídica exata.

No AgInt nos EDcl no REsp 1.479.030/RS<sup>47</sup>, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (Terceira Turma, julgado em 06/08/2019), ficou expressamente reconhecido o caráter indenizatório da prestação fixada em favor da ex-esposa, em razão da administração exclusiva dos bens comuns pelo ex-marido. O relator enfatizou que não se trata de verba alimentar, mas de compensação temporária pela perda do padrão de vida até a efetiva partilha dos bens.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Aggravado interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.479.030/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06 de ago. de 2019.

Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402230333&dt\\_publicacao=15/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402230333&dt_publicacao=15/08/2019)>. Acesso em: 12 ago. 2025.

Já no REsp 1.726.229/RJ<sup>48</sup>, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Terceira Turma, julgado em 08/05/2018), a Corte tratou de alimentos assistenciais entre ex-cônjuges, voltados à manutenção do padrão social e da dignidade da parte hipossuficiente, distinguindo-os dos alimentos compensatórios, que possuem natureza indenizatória.

No julgamento do REsp 1.726.229/RJ, o Superior Tribunal de Justiça não tratou propriamente de alimentos compensatórios, mas sim de alimentos civis entre ex-cônjuges, fixados com fundamento nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. O próprio acórdão ressalta que a ação específica de alimentos compensatórios proposta pela autora foi extinta sem julgamento do mérito, de modo que o Tribunal se limitou a analisar a obrigação alimentar sob o prisma assistencial, e não indenizatório.

Nesse sentido, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou expressamente a distinção entre as duas espécies de alimentos, afirmando que:

Inexistência de risco de bis in idem em razão da autora ter postulado em ação própria alimentos compensatórios (...). Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios (...) não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges, de caráter assistencial.

Desse modo, embora o referido precedente reconheça o caráter assistencial e transitório da verba fixada, voltado à manutenção do padrão de vida e à dignidade do ex-cônjuge que não possui meios próprios de subsistência, ele não nega a existência dos alimentos compensatórios, apenas delimita que, no caso concreto, estes não estavam em análise, reafirmando que se tratava de prestação de natureza assistencial, e não compensatória.

Por sua vez, na Quarta Turma, o Ministro Luis Felipe Salomão também reconheceu que os alimentos compensatórios decorrem de desequilíbrio econômico injusto entre os cônjuges após o divórcio, devendo ser diferenciados dos alimentos assistenciais previstos no art. 1.694 do Código Civil.

Dessa forma, o consenso parcial reside na função compensatória e temporária da verba, enquanto a divergência persiste quanto à sua classificação estritamente indenizatória ou assistencial.

### ***3.2.2 A posição da terceira Turma: excepcionalidade e temporalidade***

A Terceira Turma do STJ, composta, no período analisado, pelos Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso especial 1.726.229/RJ*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 15 de maio 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701862194&dt\\_publicacao=29/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701862194&dt_publicacao=29/05/2018). Acesso em: 12 ago. de 2025.

Moura Ribeiro , foi a que mais consolidou precedentes sobre o tema, embora ainda haja divergências internas entre duas correntes interpretativas.

a) Corrente restritiva (Sanseverino e Cueva)

Para essa vertente, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges , ainda que compensatória , é excepcional e transitória. No REsp 1.726.229/RJ, o Ministro Sanseverino afirmou que o dever de sustento cessa com o divórcio e que os alimentos compensatórios devem ser fixados apenas quando o rompimento causa desequilíbrio temporário, observando sempre o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (arts. 1.694 e 1.695 do CC). O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva também enfatiza a aplicação do trinômio e ressalta que os alimentos compensatórios não devem substituir a partilha, pois a meação (quando aplicável) é o instrumento ordinário de reequilíbrio patrimonial. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reforça que, embora o caráter seja indenizatório, ainda se deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, não sendo cabível utilizar os alimentos compensatórios como substituto da partilha, já que a meação assegura o reequilíbrio econômico.

b) Corrente ampliativa (Nancy Andrighi e Bellizze)

Já a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Marco Aurélio Bellizze defendem uma leitura mais materialista e protetiva. Em julgados como o AgInt nos EDcl no REsp 1.479.030/RS, sustentam que os alimentos compensatórios têm função autônoma, não se confundindo com o dever de assistência, e podem ser concedidos independentemente da incapacidade laboral do beneficiário.

Bellizze defende que a compensação deve perdurar até que se ultimem os efeitos patrimoniais do divórcio, inclusive até a partilha. Essa corrente também reconhece o valor econômico do trabalho doméstico e da dedicação exclusiva ao lar, entendendo que essas atividades justificam a compensação quando o outro cônjuge concentrou o patrimônio e a renda da família.

### ***3.2.3 A posição da quarta Turma: enfoque patrimonial e autonomia do instituto***

A Quarta Turma do STJ tem precedentes relevantes sobre o tema que ressaltam a dimensão patrimonial dos instrumentos pós-dissolução (por exemplo, decisões relativas ao REsp 1.330.020/SP<sup>49</sup> e aos precedentes da Quarta Turma que tratam de constituição de renda

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso especial 1.330.020/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relatora para o acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti. 23 de outubro 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200108558&dt\\_publicacao=23/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200108558&dt_publicacao=23/11/2016) . Acesso em: 12 ago. de 2025.

em acordo de separação). Nesses acórdãos a Corte distingue situações de renda pactuada/constituição de renda e os tradicionais alimentos fundados na necessidade, aceitando em determinadas hipóteses a caracterização de prestações de caráter indenizatório/oneroso que se afastam da disciplina estrita do art. 1.699/1.694 do CC.

A jurisprudência da Quarta Turma, contudo, não uniformiza a possibilidade de compensação com a partilha: muitas decisões ainda reconhecem a vedação à compensação da prestação alimentícia por força do art. 1.707 do CC quando a verba se qualifica como obrigação alimentícia; por outro lado, em hipóteses contratuais bem delineadas (pactos, constituição de renda em acordo de separação) há tratamento distinto..

### ***3.2.4 A Corte Especial e ausência de uniformização***

A ausência de uniformidade interpretativa quanto à natureza e aos limites dos alimentos compensatórios teve como marco o Recurso Especial nº 1.726.229/RJ, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Terceira Turma, julgado em 08/05/2018). Nesse caso, discutiu-se se a verba poderia ser fixada em razão da diferença de padrão econômico entre os ex-cônjuges, mesmo antes da conclusão da partilha dos bens.

O relator, contudo, não tratou propriamente de alimentos compensatórios, mas de alimentos civis assistenciais, fixados com base nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. O acórdão expressamente ressalta que a ação específica de alimentos compensatórios proposta pela autora foi extinta sem julgamento do mérito, motivo pelo qual o Tribunal se limitou a examinar a obrigação alimentar sob o prisma assistencial, e não indenizatório.

Nesse sentido, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que as hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges, de natureza assistencial. Assim, o julgado reconheceu o caráter excepcional e transitório dos alimentos entre ex-cônjuges, destinados a assegurar a manutenção do padrão de vida e a dignidade da parte economicamente vulnerável, até que ela alcance condições próprias de sustento ou se finalize a partilha dos bens.

Portanto, o REsp 1.726.229/RJ não reconheceu a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios, mas reafirmou a distinção entre estes e os alimentos assistenciais, fixando apenas os últimos no caso concreto. Ainda assim, o acórdão é relevante por consolidar a compreensão de que qualquer prestação entre ex-cônjuges deve ser excepcional, temporária e pautada no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, mesmo quando a

---

discussão envolve desequilíbrio patrimonial decorrente da dissolução conjugal.

Posteriormente, outros julgados da Terceira Turma, especialmente relatados pelos Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi, passaram a reconhecer que, embora não se trate de alimentos assistenciais, a verba possui natureza indenizatória e finalidade compensatória, podendo perdurar enquanto persistir o desequilíbrio econômico gerado pela dissolução do vínculo conjugal e pela administração exclusiva dos bens por um dos cônjuges.

Essa evolução jurisprudencial revela um conflito ainda não resolvido entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ: a primeira oscilando entre uma leitura restritiva e outra protetiva, e a segunda enfatizando a análise patrimonial e contratual dos casos. Apesar de diversas tentativas de uniformização, a Corte Especial ainda não fixou tese vinculante sobre o tema, entendendo que a definição da necessidade e da proporcionalidade envolve matéria fática e probatória, sujeita à vedação do reexame (Súmula 7/STJ).

### ***3.2.5 Análise profunda das decisões recentes e emblemáticas do STJ***

1. REsp 1.290.313/AL (Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 07/11/2014): Esse acórdão é o marco inicial na consolidação do entendimento do STJ sobre o tema. O Tribunal reconheceu expressamente a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, ainda que o instituto não tenha previsão legal expressa no ordenamento brasileiro. O relator fundamentou-se na doutrina de Rolf Madaleno, que conceitua a pensão compensatória como instrumento de indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro causado pela dissolução conjugal, especialmente quando o cônjuge credor não possui bens ou meação. A decisão enfatizou que essa verba não se destina à subsistência, mas sim a corrigir ou atenuar a abrupta alteração do padrão de vida do ex-cônjuge desprovido de patrimônio, reconhecendo, portanto, a natureza indenizatória da prestação. O Tribunal ressaltou, ainda, que os alimentos entre ex-cônjuges devem ter termo certo, assegurando tempo razoável para a reinserção no mercado de trabalho. Esse julgado também fixou um ponto dogmático importante: os alimentos compensatórios podem ser aplicados mesmo no regime de separação de bens, sem violar o regime patrimonial, pois têm função reparatória, e não partilhável. Trata-se, assim, da decisão que deu fundamento jurídico e doutrinário ao instituto no Brasil.
2. REsp 1.330.020/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/11/2016): consolidou o caráter autônomo e indenizatório dos alimentos compensatórios. O

acórdão assentou que essa prestação não se confunde com os alimentos do art. 1.694 do Código Civil, pois não se baseia no binômio necessidade-possibilidade, mas na disparidade econômica gerada pela dissolução do vínculo conjugal. O Tribunal reconheceu que, quando há desequilíbrio substancial entre os cônjuges, especialmente em razão da administração exclusiva de bens comuns ou de renda concentrada por apenas um deles, a fixação da verba compensatória é instrumento legítimo para restabelecer o equilíbrio patrimonial. Dessa forma, o julgado reafirma o que já havia sido inaugurado no REsp 1.290.313/AL: os alimentos compensatórios possuem caráter indenizatório, e não assistencial, sendo devidos para compensar a perda do padrão econômico e social anterior, e não para garantir a mera subsistência.

3. REsp 1.655.689/RS<sup>50</sup> (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 19/12/2017): Este precedente é fundamental para a limitação da aplicação do instituto. A Terceira Turma reconheceu o caráter excepcional e indenizatório dos alimentos compensatórios, restringindo sua concessão às hipóteses em que o divórcio gera um desequilíbrio efetivo e comprovado, e não há meação suficiente para recompor a diferença econômica entre as partes. O acórdão reafirmou que não se trata de verba com função assistencial ou de subsistência, mas de medida reparatória e transitória, adequada apenas em casos concretos de descompasso patrimonial. Essa decisão reforça que a pensão compensatória não é automática nem derivada do dever de solidariedade conjugal, mas exige demonstração do prejuízo econômico causado pela dissolução. Assim, o REsp 1.655.689/RS cumpre papel de equilíbrio: reconhece o valor indenizatório do instituto, mas evita sua banalização, estabelecendo critérios restritivos e finalísticos para a sua concessão.
4. REsp 1.726.229/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/05/2018): Esse julgado é relevante porque introduziu uma nuance assistencial ao debate. O STJ entendeu que, em determinadas situações, os alimentos compensatórios podem apresentar função híbrida, reunindo tanto aspectos indenizatórios quanto assistenciais e transitórios, especialmente quando há desequilíbrio econômico-social que demanda apoio imediato ao ex-cônjuge em situação de vulnerabilidade. O acórdão

---

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso especial 1.655.689/RJ*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 12 de dezembro 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303422843&dt\\_publicacao=19/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303422843&dt_publicacao=19/12/2017). Acesso em: 12 abr. de 2022.

aplicou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, o que demonstra uma leitura mais flexível do instituto, adaptada às circunstâncias do caso concreto. Essa decisão marca um ponto de divergência interpretativa na Corte: enquanto a Quarta Turma consolidava a natureza puramente indenizatória, a Terceira Turma admitia que, excepcionalmente, a verba pudesse cumprir função de amparo econômico temporário. Por isso, o REsp 1.726.229/RJ é um julgado-chave para compreender o “consenso mínimo” de que fala a doutrina: ambos os entendimentos reconhecem a excepcionalidade e a transitividade da verba, mas divergem quanto ao peso dos elementos assistenciais.

5. AgInt nos EDcI no REsp 1.479.030/RS (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 18/12/2018): Nesse precedente, o STJ reafirmou um princípio fundamental: a irrepitibilidade das prestações de natureza alimentar, aplicando-o também aos alimentos compensatórios. O Tribunal analisou situação em que uma das partes pretendia a devolução das parcelas pagas a título de alimentos compensatórios, sob a alegação de que a decisão que fixara a verba havia sido posteriormente modificada. A Terceira Turma, entretanto, manteve o entendimento de que, mesmo tendo caráter indenizatório, os alimentos compensatórios se submetem à regra da irrepitibilidade, pois são pagos de boa-fé e com destinação alimentar *lato sensu*. O acórdão destacou que o caráter indenizatório não elimina a finalidade de equilíbrio econômico e social e, portanto, o valor pago cumpre um papel legítimo de recomposição patrimonial, o que afasta a restituição. A devolução seria incompatível com a segurança jurídica e com a própria finalidade do instituto, que visa mitigar, ainda que temporariamente, o desequilíbrio econômico causado pela dissolução conjugal. Desse modo, o STJ fixou um ponto de equilíbrio entre as duas naturezas do instituto, em que, de um lado, reconheceu que os alimentos compensatórios não têm natureza alimentar *stricto sensu* (como os do art. 1.694 do Código Civil), mas, de outro, entendeu que, por analogia com os alimentos tradicionais, devem ser irrepitíveis, dada a função compensatória já cumprida no período em que foram pagos. Esse entendimento complementa o que foi decidido no AgRg no RHC 49.753/SC: enquanto este último definiu que não cabe prisão civil em razão de sua natureza indenizatória, o AgInt nos EDcI no REsp 1.479.030/RS estabeleceu que não cabe restituição dos valores pagos, justamente para evitar enriquecimento sem causa e proteger a boa-fé objetiva. Assim, o julgado tem papel essencial na consolidação da natureza indenizatória e irrepitível dos alimentos

compensatórios, assegurando que, embora não gerem coerção pessoal, produzem efeitos definitivos no patrimônio do devedor.

6. AgInt no REsp 1.922.307/RJ<sup>51</sup> (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/11/2021): Esse acórdão reafirmou de forma expressa o caráter indenizatório e reparatório dos alimentos compensatórios, distinguindo-os claramente dos alimentos civis do art. 1.694 do Código Civil. O Tribunal reconheceu que sua fixação destina-se a corrigir grave desequilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges, sem confundir-se com o dever de sustento. Além disso, reafirmou que os alimentos compensatórios não constituem efeito necessário do divórcio, mas sim uma medida de equidade patrimonial, cabível quando comprovada a ruptura abrupta do padrão de vida de um dos cônjuges em decorrência da administração desigual dos bens comuns. Assim, esse julgado consolida a linha da Quarta Turma no sentido de separar completamente a verba compensatória da noção de assistência ou dependência econômica.
  
7. AgRg no RHC 49.753/SC<sup>52</sup> (Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 25/09/2014): Esse é o precedente mais relevante quanto às consequências práticas da natureza indenizatória. O STJ decidiu que o inadimplemento de alimentos compensatórios não autoriza a prisão civil, uma vez que tal verba não tem natureza alimentar *stricto sensu*, mas indenizatória. O caso envolvia dívida que misturava valores alimentares e compensatórios sem distinção, e o Tribunal afastou a prisão civil com base na impossibilidade de impor coerção pessoal por dívida de caráter patrimonial. Esse entendimento dá consequência jurídica concreta à construção doutrinária do REsp 1.290.313/AL de que, se a verba é indenizatória, sua execução deve ocorrer apenas por meios patrimoniais, e não coercitivos. O acórdão ainda reforçou que a prisão civil é medida excepcional e restrita aos alimentos indispensáveis à sobrevivência, conforme o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial n. 1922307/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo, 11 de outubro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100421893&dt\\_publicacao=17/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100421893&dt_publicacao=17/11/2021). Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 18 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1350178&tipo=0&nreg=201401730199&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140925&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 ago. 2025.

## **4 DESIGUALDADE DE GÊNERO, JUSTIÇA PATRIMONIAL E EFETIVIDADE DO INSTITUTO**

Neste capítulo, busca-se promover uma reflexão crítica acerca do instituto jurídico estudado, incorporando perspectivas de gênero e analisando o impacto das normas e decisões judiciais na proteção patrimonial da mulher que se dedicou ao lar. O objetivo é examinar os efeitos socioeconômicos do trabalho doméstico não remunerado, avaliar a eficácia dos alimentos compensatórios, identificar lacunas legislativas e propor caminhos para aprimorar a proteção da mulher no contexto do Direito Civil-Constitucional, considerando princípios de equidade e justiça social.

### **4.1. O impacto do Trabalho doméstico não remunerado na desigualdade econômica**

A análise das questões patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal não pode ser realizada sem o reconhecimento do papel desempenhado pelo trabalho doméstico e pelo cuidado não remunerado nas dinâmicas familiares. A divisão sexual do trabalho, historicamente construída, impôs às mulheres a responsabilidade pelo cuidado do lar e dos filhos, enquanto aos homens foi atribuído o papel de provedores econômicos. Essa estrutura, ainda fortemente presente na realidade social brasileira, repercute diretamente na desigualdade de gênero, especialmente quando ocorre a separação conjugal.

Mesmo quando a mulher não se dedica exclusivamente ao lar, as estatísticas revelam a persistência dessa assimetria. Estudos indicam que as mulheres brasileiras dedicam, em média, 25 horas semanais às tarefas domésticas, enquanto os homens destinam apenas 11 horas. Essa sobrecarga implica perdas econômicas significativas: estima-se que a mulher deixa de ganhar cerca de R\$ 834,00<sup>53</sup> mensais em razão do tempo destinado ao cuidado do lar e da família.

A situação torna-se ainda mais grave quando a mulher se dedica exclusivamente ao ambiente doméstico, afastando-se do mercado de trabalho. O trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, embora essencial à economia e à coesão familiar, constitui uma contribuição invisível, pois não é contabilizado na renda das mulheres nem reconhecido como atividade produtiva. Essa invisibilidade acarreta perdas profundas em termos de autonomia financeira,

---

<sup>53</sup> GLOBO, O. Economia do cuidado: mulheres ganhariam R\$ 834 por mês se fossem remuneradas pelo trabalho doméstico. O Globo, Rio de Janeiro, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/google/amp/economia/noticia/2025/03/12/economia-do-cuidado-mulheres-ganhariam-r-834-por-mes-se-fossem-remuneradas-pelo-trabalho-domestico.ghtml>. Acesso em: 19 ago.. 2025.

acúmulo patrimonial e proteção previdenciária, refletindo uma desigualdade estrutural que se agrava no momento da dissolução conjugal.

Segundo o Relatório Governamental de Transparência Salarial 2024-2025<sup>54</sup>, a remuneração média das mulheres negras no Brasil é de R\$ 2.864,39 por mês, valor que representa apenas 43% da renda média dos homens brancos. Com base nesse dado, é possível estimar o impacto financeiro da exclusão do mercado formal: uma mulher que permanece fora da atividade remunerada por 20 anos deixa de receber cerca de R\$ 681.693,60, considerando apenas a renda direta, sem progressão salarial, benefícios trabalhistas ou investimentos. Trata-se de um montante expressivo, que evidencia o custo econômico da dedicação exclusiva ao lar.

Além da perda de renda, há o comprometimento da segurança previdenciária. Como a dona de casa é considerada contribuinte facultativa do INSS<sup>55</sup>, cabe a ela a iniciativa de se inscrever e contribuir regularmente para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, a realidade demonstra que a maioria não o faz. Segundo dados do INSS (2023), há cerca de 1,14 milhão de contribuintes facultativos, número muito inferior às 2,5 milhões de mulheres que se dedicam exclusivamente ao lar, conforme a Síntese de Indicadores Sociais de 2023, do IBGE<sup>56</sup>. Mesmo que todos os contribuintes facultativos fossem mulheres, o que não ocorre, esse contingente representaria menos da metade das donas de casa brasileiras. Veja o quadro referente a quantidade de contribuintes para o RGPS-2023<sup>57</sup>:

---

<sup>54</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Relatório de Transparência Salarial: mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>55</sup> UOL Economia. Dona de casa que nunca pagou INSS pode se aposentar? Saiba o que fazer. UOL Economia, São Paulo, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/06/dona-de-casa-que-nunca-pagou-inss-pode-se-aposentar-saiba-o-que-fazer.amp.htm>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>56</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>57</sup> Governo do Brasil. Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 30, Nº 03, Março 2025. Brasília: Secretaria de Regime Geral de Previdência Social / Coordenação-Geral de Estatísticas e Estudos Previdenciários, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032025\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032025_final.pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

<b>QUANTIDADE DE CONTRIBUINTE PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL <sup>(2)</sup> – 2023</b>	
<b>Total</b>	<b>60.713.941</b>
Empregados	44.931.750
Contribuinte Individual	13.402.758
Trabalhador Doméstico	1.234.806
Facultativo	1.143.026
Segurado Especial	1.601

FONTE: SPREV, AEPS

Essa discrepância revela a fragilidade previdenciária dessas mulheres, que, ao envelhecer, muitas vezes não se enquadram nas regras para aposentadoria e acabam recorrendo ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos com 65 anos ou mais e renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Assim, o afastamento prolongado do mercado formal e a ausência de contribuição previdenciária comprometem não apenas o presente, mas também a proteção social futura dessas mulheres.

Os impactos, entretanto, não se restringem à dimensão econômica. Há também repercussões psicológicas e sociais significativas. Reportagem da revista Terra<sup>58</sup>, intitulada “Solidão invisível: como a vida dedicada ao lar afeta a saúde mental das donas de casa”, destaca que sentimentos de culpa, isolamento e falta de reconhecimento são comuns entre mulheres que dedicam suas vidas integralmente ao cuidado da família. A ausência de remuneração e de valorização social contribui para quadros de sofrimento psíquico e solidão, agravados pela sobrecarga emocional e pela invisibilidade desse tipo de trabalho.

Desse modo, a dedicação integral ao lar acarreta uma tripla perda para a mulher: (i) a ausência de inserção no mercado formal de trabalho, limitando sua autonomia financeira; (ii) o prejuízo previdenciário decorrente da falta de contribuição; e (iii) o impacto psicológico e social da falta de reconhecimento. Após a separação, essas mulheres enfrentam ainda dificuldades de reinserção laboral, em virtude do tempo afastadas e da defasagem de qualificação profissional frente às exigências contemporâneas do mercado.

Nesse contexto, os alimentos compensatórios surgem como instrumento jurídico de correção dessa assimetria. O reconhecimento de que o trabalho doméstico possui valor

<sup>58</sup> GIRALDO, Luísa. Solidão invisível: como vida dedicada ao lar afeta saúde mental das donas de casa. Terra, 12 out. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/solidao-invisivel-como-vida-dedicada-ao-lar-afeta-saude-mental-das-donas-de-casa.12869904465b67ddd656260f50a2feaeakubm90t.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

econômico e social, ainda que não mensurado pelos parâmetros tradicionais do mercado, é essencial para a concretização da igualdade de gênero nas relações familiares. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, já afirmou que a dedicação da mulher ao lar não pode ser desconsiderada na partilha de bens, sob pena de enriquecimento sem causa da outra parte.

Assim, compreender o impacto do trabalho doméstico na desigualdade econômica é fundamental para consolidar políticas e interpretações jurídicas que assegurem proteção patrimonial justa e reconhecimento efetivo do valor do cuidado e da dedicação feminina à família.

#### **4.2. Referências feministas e o Direito Civil-Constitucional**

O trabalho doméstico e de cuidado com os filhos, tradicionalmente desempenhado por mulheres, ainda carece de reconhecimento jurídico e social adequado. A ausência de atribuição de valor econômico a essas atividades ignora que a dedicação exclusiva ao lar constitui uma forma efetiva de contribuição para a formação e manutenção do patrimônio comum do casal. Tal invisibilização reflete uma estrutura de desigualdade de gênero historicamente consolidada e reproduzida, inclusive, nas práticas jurídicas.

A compreensão dessas desigualdades exige a abertura da dogmática jurídica às contribuições das teorias feministas. Tais teorias, surgidas como crítica às estruturas históricas de opressão e exclusão, oferecem instrumentos analíticos para compreender como o Direito, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda reproduz padrões de dominação masculina e de desvalorização do trabalho feminino, especialmente aquele realizado no espaço doméstico. Essa abordagem revela que a neutralidade formal das normas jurídicas pode perpetuar desigualdades materiais e reforçar hierarquias de gênero.

A vulnerabilidade econômica que atinge muitas mulheres após a dissolução de relacionamentos afetivos configura uma forma de violência patrimonial, conforme expressamente reconhece o art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). De acordo com a norma, entende-se por violência patrimonial “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Nessa perspectiva, quando a mulher é privada, no contexto pós-conjugal, dos meios materiais que lhe assegurariam uma vida digna, especialmente em razão da recusa de alimentos, da ocultação de bens comuns ou da negativa

de partilha equitativa, há violação direta desse dispositivo legal. Assim, a dependência econômica imposta ou prolongada após o rompimento da união não é apenas uma consequência social da desigualdade de gênero, mas uma expressão concreta de violência patrimonial, que perpetua a vulnerabilidade e o desequilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, Elizabeth Truninger, *apud* Langley e Levy<sup>59</sup>, identifica sete razões pelas quais as mulheres permanecem em relacionamentos abusivos, sendo três de natureza econômica: as dificuldades financeiras, a dependência do suporte econômico do parceiro e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Essas razões evidenciam que a dependência econômica, agravada pela ausência de reconhecimento do trabalho doméstico, constitui obstáculo à autonomia feminina e perpetua o ciclo de desigualdade. Cabral<sup>60</sup> complementa essa análise ao destacar que as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres se sustentam em padrões culturais que naturalizam a submissão feminina, associando-a a funções domésticas altruístas e desconsiderando sua contribuição material e imaterial à família.

A partir dessa perspectiva, a fixação de alimentos compensatórios revela-se instrumento não apenas de subsistência, mas também de reparação econômica e simbólica. Trata-se de medida destinada a reconhecer o valor do trabalho doméstico e de cuidado desempenhado durante a união, prevenindo a perpetuação das desigualdades estruturais e históricas que afetam as mulheres após a ruptura conjugal. O reconhecimento jurídico dessa realidade representa passo fundamental para a efetivação da igualdade substancial no âmbito familiar.

Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>61</sup>, constitui marco relevante ao orientar magistradas e magistrados a reconhecerem o tempo de cuidado como fator de vulnerabilidade econômica e social. Tribunais, como o do Paraná, vêm aplicando o referido Protocolo para valorizar o trabalho doméstico e assegurar alimentos às mulheres que se dedicaram integralmente à família, reforçando que a divisão sexual do trabalho não pode ser naturalizada. Assim, a hermenêutica jurídica deve abandonar a pretensa neutralidade e adotar uma leitura crítica e emancipatória, sensível às desigualdades estruturais.

---

<sup>59</sup> LANGLEY, Roger, LEVY, Richard. *Mulheres Espancadas: fenômeno invisível*. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1980.

<sup>60</sup> CABRAL, M. A. A Prevenção da violência conjugal contra a mulher. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 4, n. 1, p. 183-191, 1999, p.57.

<sup>61</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

As contribuições teóricas de autoras como Nancy Fraser<sup>62</sup>, Simone de Beauvoir<sup>63</sup> e Silvia Federici<sup>64</sup> aprofundam a compreensão dessa temática. Fraser propõe uma justiça social bidimensional, que articula redistribuição econômica e reconhecimento cultural; Beauvoir denuncia o condicionamento histórico da mulher à esfera do “outro”, subordinado ao masculino; e Federici enfatiza a necessidade de valorizar o trabalho reprodutivo e de cuidado como elemento central da economia. O constitucionalismo sob a ótica feminista, ao propor uma leitura plural e crítica do Direito, oferece uma lente capaz de repensar o Direito das Famílias sob a ótica da equidade de gênero. Essa perspectiva orienta o Poder Judiciário a reconhecer o tempo de cuidado como critério legítimo na fixação dos alimentos, rompendo com o paradigma androcêntrico e promovendo a emancipação econômica e social das mulheres. Dessa forma, contribui para uma epistemologia jurídica transformadora, comprometida com a erradicação das violências estruturais baseadas no patriarcado, no sexismo e na misoginia.

De igual modo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>65</sup> reconhece a importância social da maternidade e do cuidado, exigindo dos Estados a adoção de medidas jurídicas que assegurem sua proteção. A relevância dessa discussão também é reconhecida no âmbito internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo nº 31/2025<sup>66</sup>, destacou que “o cuidado de pessoas não é apenas necessário para garantir direitos humanos, mas também tem sido objeto de preocupação quanto à sua distribuição desigual”, apontando a “sobrecarga estrutural de trabalho de cuidado sobre as mulheres”, com impactos negativos na efetivação de seus direitos (par. 99).

Em consonância com essa tendência, o Congresso Nacional tem debatido a valorização do cuidado no PLC 2193/2025, que propõe alterações nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, a fim de incluir o tempo e os cuidados efetivos na fixação dos alimentos e no reconhecimento do valor social e econômico do trabalho de cuidado. Tais propostas, caso

---

<sup>62</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.

<sup>63</sup> BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

<sup>64</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação privatista. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

<sup>65</sup> ONU MULHERES. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>66</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo nº 31/2025: O conteúdo e o alcance do direito de cuidar e sua inter-relação com outros direitos. San José, Costa Rica, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 19 ago. 2025

incorporadas à Reforma do Código Civil (PL 4/2025), representariam avanço significativo rumo à concretização da igualdade substancial de gênero no âmbito das relações familiares.

A incorporação das teorias feministas ao Direito Civil-Constitucional, portanto, implica não apenas reinterpretar as normas à luz dos princípios constitucionais, mas também ressignificar os institutos jurídicos em função da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade substancial (art. 5º, I, CF/88) e da solidariedade familiar (art. 3º, I, CF/88). A proteção da equidade de gênero, sob a perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, é um dos principais desafios da hermenêutica contemporânea e demanda um Direito sensível às vulnerabilidades e comprometido com a transformação social e a superação dos mecanismos hegemônicos de opressão.

#### **4.3 Efetividade dos alimentos compensatórios e os limites da legislação brasileira**

A consolidação dos alimentos compensatórios como mecanismos de proteção patrimonial tem sido objeto de intenso debate no Direito de Família brasileiro. Embora tais institutos apresentem relevância inegável no enfrentamento das desigualdades econômicas decorrentes da dissolução conjugal, sua aplicação prática ainda revela fragilidades, sobretudo pela ausência de previsão legislativa expressa e pela dependência da construção jurisprudencial.

Os alimentos compensatórios surgem como resposta a uma realidade em que um dos cônjuges, geralmente a mulher, abre mão da vida profissional para dedicar-se ao lar e à família. Diferenciam-se dos alimentos de subsistência, pois visam compensar a disparidade econômica gerada pela ruptura conjugal, evitando desproporções injustas entre os ex-consortes. Todavia, sua eficácia permanece limitada em razão da falta de definição legal quanto a pressupostos, duração, base de cálculo e critérios de fixação de qual idade será considerado que serão temporários e qual idade será permanente. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, já que a concessão do benefício varia conforme a interpretação do magistrado e a linha adotada pelo tribunal.

Assim, observa-se que os alimentos compensatórios apresentam eficácia parcial. Embora funcione como instrumentos de correção de desigualdades, sua aplicação incerta limita o alcance de sua função protetiva. A ausência de previsão legal específica faz com que dependam da sensibilidade e compreensão individual dos julgadores, o que pode gerar decisões dissonantes e fere o princípio da isonomia, já que casais em situações semelhantes podem receber soluções distintas.

De fato, o Código Civil de 2002, embora tenha representado um avanço ao incorporar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, não regulamentou expressamente mecanismos de proteção patrimonial para o cônjuge ou companheiro que se dedicou ao lar. Os dispositivos atuais sobre alimentos (arts. 1.694 a 1.710) tratam prioritariamente das necessidades materiais de subsistência, sem abarcar a dimensão compensatória. Da mesma forma, as regras sobre partilha de bens (arts. 1.658 a 1.688) ainda se baseiam na lógica da contribuição financeira direta, sem reconhecer o trabalho doméstico e o cuidado como formas legítimas de acréscimo patrimonial indireto.

Essa omissão tende a se agravar diante das discussões legislativas recentes. A proposta de Reforma do Código Civil, atualmente em debate no Senado Federal, sugere limitar a duração da pensão entre ex-cônjuges, tornando o benefício temporário e restrito a situações excepcionais. De acordo com especialistas, a intenção seria promover maior autonomia e igualdade entre os ex-cônjuges, evitando a dependência financeira prolongada. Entretanto, conforme alertam juristas e advogados de família, tal mudança pode gerar impactos negativos para pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres que abandonaram a carreira para se dedicar integralmente ao lar, ficando sem condições de reinserção no mercado de trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem sinalizado nessa direção, reconhecendo que a pensão entre ex-cônjuges não deve se eternizar, salvo em casos excepcionais de idade avançada, doenças graves ou incapacidade permanente. Embora essa tendência busque reforçar a autonomia, é necessário refletir criticamente sobre os limites dessa “autonomia” quando ela ignora as desigualdades estruturais que marcam a divisão sexual do trabalho. Nesse contexto, o risco é transformar uma política de equidade em um mecanismo de exclusão, enfraquecendo a proteção patrimonial de quem mais necessita.

Não se pode deixar de reconhecer que a recente mudança de orientação jurisprudencial brasileira no tocante à obrigação alimentar tem gerado situações que despertam questionamentos e inquietações. Observa-se, na prática, que pessoas que há anos dependiam economicamente da pensão alimentícia, muitas vezes de forma exclusiva, acabam sendo surpreendidas com a suspensão repentina dos pagamentos, sem qualquer medida de transição que lhes permita uma reorganização financeira. Em muitos desses casos, a interrupção súbita da verba alimentar compromete de modo significativo o sustento e a estabilidade de quem, por idade avançada ou por longo afastamento do mercado de trabalho, encontra severas dificuldades para alcançar autonomia econômica.

Verifica-se também que a idade do alimentando, que em tempos anteriores figurava

como fator relevante para a manutenção da pensão, tem perdido força como critério de continuidade da obrigação. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem consolidado o entendimento de que a obrigação alimentar não deve se prolongar indefinidamente, ainda que o alimentando se encontre em idade madura. Em um dos julgamentos que se tornou referência sobre o tema, a Corte Superior exonerou o alimentante do dever de prestar alimentos que vinham sendo pagos há mais de dezoito anos, mesmo diante do fato de que a beneficiária possuía sessenta anos no momento da análise do recurso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ<sup>67</sup>  
 CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO

1. Ação de exoneração de alimentos distribuída em 11/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/12/2013.
2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga à sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 18 anos, tendo em vista que a recorrida encontra-se vivendo e trabalhando no exterior.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88.
5. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.
6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando, embora tenha afirmado que o valor recebido em contrapartida é insuficiente à própria manutenção, sendo, ademais, relevante o fato de que a obrigação de prestar alimentos, correspondentes a doze salários mínimos, subsiste há mais de dezoito anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.
7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.396.957/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

---

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.396.957/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Terceira Turma. Julgado em 03 jun. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102328892&dt\\_publicacao=20/06/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102328892&dt_publicacao=20/06/2014). Acesso em: 19 ago. 2025.

Decisões como esta ilustram um posicionamento cada vez mais rigoroso do STJ, que, ao enfatizar a necessidade de evitar o “fomento ao ócio”, reafirma a natureza assistencial dos alimentos, isto é, aqueles previstos no art. 1.694 do Código Civil, baseados no binômio necessidade-capacidade. Ocorre que, ao aplicar essa lógica de incentivo à autonomia econômica, o Tribunal deixa de reconhecer que, em muitos casos, a verba alimentar possui caráter compensatório e indenizatório, decorrente do desequilíbrio patrimonial gerado pela dissolução da vida em comum. Assim, a crítica central não é à aplicação do princípio da transitoriedade em si, mas à sua utilização indevida em hipóteses que reclamariam a aplicação da lógica compensatória, e não a assistencial.

Há, igualmente, outras decisões que suscitam reflexão sobre a aplicação do caráter transitório dos alimentos em situações de dissolução conjugal ou de união estável. Não são raros os casos em que, após décadas de casamento ou convivência, um dos cônjuges, geralmente aquele que se afastou do mercado de trabalho para se dedicar às atividades domésticas e à família, vê fixada uma pensão de curta duração, sob o argumento de que o dever alimentar deve ter caráter excepcional e temporário. Essa limitação temporal, contudo, nem sempre se mostra suficiente para que o beneficiário possa alcançar condições reais de reinserção no mercado profissional, especialmente considerando as barreiras sociais, econômicas e de gênero que ainda persistem no contexto brasileiro.

O caso analisado a seguir ilustra com clareza essa problemática. Na sentença de primeiro grau, a autora havia obtido o direito a uma pensão correspondente a 10% da remuneração mensal do ex-cônjuge, fixada por um período de três anos. Entretanto, antes de transcorrido metade desse prazo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a verba deveria ser suprimida, sob o argumento de que a beneficiária era pessoa jovem, com curso técnico em enfermagem e sem qualquer impedimento físico que a impossibilitasse de exercer atividade profissional remunerada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ<sup>68</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado,

---

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.531.920. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 04 de abril de 2017. Publicado em 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1531920> Acesso em: 19 out. 2025.

- permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante.
3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão e recebeu pensão alimentícia por um ano e seis meses, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.
  4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1.531.920/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

A análise do caso concreto revela que o tempo concedido para a transitoriedade dos alimentos, pouco superior a um ano, mostrou-se demasiadamente curto para que a alimentanda pudesse alcançar independência financeira. Na prática, a aplicação rígida do princípio da temporariedade, sem a devida observância das condições reais de reinserção no mercado de trabalho, pode produzir resultados que se afastam dos valores de equidade e de proteção que inspiram o instituto dos alimentos.

Essa realidade é atravessada por uma contradição estrutural: o trabalho de cuidado e do lar, majoritariamente desempenhado por mulheres, continua sendo invisibilizado e desvalorizado. Essa invisibilidade, como apontam estudiosos e movimentos feministas, é expressão de um modelo patriarcal e colonial de divisão sexual do trabalho, que associa o feminino ao espaço doméstico e desconsidera a força econômica que esse trabalho representa para o desenvolvimento social. Negar alimentos sob o argumento de “incentivo ao ócio” é perpetuar estereótipos discriminatórios que remontam a estruturas conservadoras de exclusão feminina.

Sob essa ótica, a eficácia dos alimentos compensatórios deve ser avaliada não apenas em sua dimensão técnica, mas sobretudo em seu potencial de promoção da justiça social e da igualdade substancial. Sem uma perspectiva de gênero que reconheça as barreiras estruturais enfrentadas pelas mulheres, corre-se o risco de manter a desigualdade sob o manto da neutralidade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná, em harmonia com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o reconhecimento do direito humano ao cuidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem avançado na valorização do trabalho doméstico e de cuidado na fixação dos alimentos.

Em julgado paradigmático, o TJPR afirmou:

“Para a fixação dos alimentos, deve ser considerado não apenas o trinômio alimentar (necessidade–possibilidade–proporcionalidade), mas também o tempo e os cuidados efetivamente dedicados à criação, educação e bem-estar dos filhos, reconhecendo-se o valor social e econômico do trabalho doméstico e familiar de cuidado ,

normalmente não valorizado, invisibilizado e não remunerado, por ser indispensável à promoção da vida digna e à efetivação de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e moradia”

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0028583-03.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 06.08.2025).

A decisão ilustra um movimento importante de transformação na hermenêutica do Direito de Família, indicando que a efetividade desses institutos depende de uma interpretação constitucional e humanista, sensível às desigualdades de gênero.

Em conclusão, a avaliação da eficácia dos alimentos compensatórios revela um cenário de avanços parciais e desafios persistentes. Enquanto a jurisprudência tenta suprir as lacunas legislativas, torna-se urgente que o legislador incorpore definitivamente esses mecanismos no ordenamento, consolidando-os como instrumentos efetivos de promoção da equidade de gênero e da justiça social no Direito de Família brasileiro.

De acordo com Rolf Madaleno<sup>69</sup>, a Comissão de Revisão e Atualização do Código Civil, instituída pelo Senado Federal, incluiu em seu esboço, apresentado em 17 de abril de 2024, a previsão expressa dos alimentos compensatórios. Desse texto originou-se o Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

O referido projeto prevê, em seu artigo 1.709-A, os alimentos compensatórios humanitários, destinados a evitar o desequilíbrio econômico e a consequente redução abrupta do padrão de vida de uma das partes após a dissolução do vínculo conjugal. Já o artigo 1.709-B trata dos alimentos compensatórios patrimoniais, aplicáveis nas situações em que a meação do cônjuge ou convivente é composta por bens que geram rendimentos, mas que permanecem sob a posse e administração exclusiva do outro. Nesses casos, o consorte ou convivente prejudicado poderá requerer o pagamento mensal de parte da renda líquida proveniente dos bens comuns.

Por sua vez, o artigo 1.709-C afasta a possibilidade de prisão civil do devedor pelo não pagamento dos alimentos compensatórios, tendo em vista o seu caráter indenizatório, e não estritamente alimentar ou de subsistência, o que os distingue da tradicional pensão alimentícia.

É necessário, contudo, que a análise dessa proposta legislativa considere as peculiaridades sociais e econômicas do contexto brasileiro, especialmente no que se refere à condição das mulheres após a dissolução conjugal. Há, de um lado, aquelas que ainda podem e devem ser incentivadas a ingressar no mercado de trabalho, necessitando apenas de um apoio temporário por meio dos alimentos compensatórios. De outro, há mulheres que, em

---

<sup>69</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, No prelo, 2026, p. 1130.

razão da idade avançada, do longo tempo dedicado ao lar ou da ausência de formação profissional, permanecem excluídas de um mercado de trabalho altamente competitivo e excludente, exigindo, portanto, um amparo jurídico mais duradouro que lhes assegure condições dignas de subsistência e as proteja da marginalização social.

#### **4.5. Elitização dos alimentos compensatórios e a emergência de novos arranjos familiares no século XXI**

A discussão acerca da efetividade dos alimentos compensatórios só pode ser adequadamente compreendida quando situada em um panorama mais amplo da evolução sociológica do Direito de Família contemporâneo. A construção jurídica desse ramo não se limita à técnica legal, mas deriva de transformações sociais, culturais e filosóficas que, ao longo do tempo, remodelaram a compreensão sobre solidariedade, responsabilidade, pluralidade familiar e igualdade substancial.

A noção moderna de solidariedade, por exemplo, tem raízes profundas na sociologia francesa do final do século XIX. Embora diversos pensadores já apontassem para a importância de vínculos sociais e deveres comunitários, coube a Léon Bourgeois<sup>70</sup> a primeira formulação sistemática do princípio. Bourgeois sustentava que nenhuma existência humana é autossuficiente; todos nascem inseridos em sistemas de interdependência social que geram obrigações recíprocas. Sua concepção, ainda que posteriormente criticada por certo idealismo<sup>71</sup>, teve impacto decisivo na formação de uma ética pública e privada orientada para a cooperação social.

Na primeira metade do século XX, essa influência alcançou o direito civil. René Demogue<sup>72</sup> reelaborou a ideia de solidariedade sob perspectiva jurídica, ainda que considerasse parte das teses de Bourgeois excessivamente otimistas, Demogue reconheceu que a vida em sociedade impõe uma repartição mais justa das perdas e riscos, antecipando debates que levariam à transição da responsabilidade civil fundada exclusivamente na culpa para modelos baseados no risco, além de afirmar de forma ousada para a época que todo indivíduo deveria ter assegurado um “mínimo de existência”. Trata-se de afirmação de enorme relevância para o Direito de Família, pois antecipa a ideia contemporânea de dignidade humana como fundamento de proteção nas relações privadas.

---

<sup>70</sup> BOURGEOIS, Léon. *Solidarité*. Paris: Armand Colin, 1896.

<sup>71</sup> BOURGEOIS, Léon. *Essai d'une philosophie de la solidarité*. Paris: Alcan, 1902.

<sup>72</sup> DEMOGUE, René. *Les notions fondamentales du droit privé*. Paris: Rousseau, 1911.

Essas transformações teóricas coincidem com outra ruptura decisiva: a ampliação do conceito jurídico de família. Até o final do século XX, o ordenamento restringia sua formação ao casamento civil, o que excluía uma miríade de formas familiares que já existiam socialmente. Com a Constituição de 1988, que não engessou um conceito fechado de família, inicia-se um processo de democratização desse instituto. A partir daí, a família deixa de ser vista como entidade rigidamente matrimonializada e passa a ser compreendida como construção cultural e social, plural em suas formas e finalidades.

A união estável ganha reconhecimento como entidade familiar justamente porque reflete uma prática social consolidada, rompendo com o paradigma excludente anterior. A autonomia da vontade passa a ocupar papel central, mas sempre vinculada a princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana, solidariedade e responsabilidade recíproca. Em razão desse novo horizonte normativo, emergem múltiplas conformações familiares: a família monoparental, a família homoafetiva, a família anaparental, as uniões concubinárias que preenchem estabilidade e publicidade, além das diversas formas de parentalidade socioafetiva. Todas essas expressões desafiam a antiga concepção ortodoxa e demonstram que a família é fenômeno dinâmico, adaptável e vinculado às transformações culturais.

O chamado princípio da pluralidade familiar, derivado diretamente da Constituição, rompeu com o antigo modelo único de família matrimonial e assegurou a liberdade de constituição de entidades familiares conforme o projeto de vida dos indivíduos. A afetividade, antes totalmente marginal ao discurso jurídico, tornou-se elemento legitimador de vínculos familiares, substituindo a procriação biológica como critério central. A mudança é significativa: o Direito deixa de proteger apenas estruturas tradicionais e passa a reconhecer a família como espaço de realização pessoal, afeto e solidariedade, ampliando a tutela estatal a novas configurações sociais.

Contudo, apesar dessa evolução principiológica, que aproximou o Direito de Família de valores como igualdade e dignidade, permanece um hiato entre os avanços normativos e a realidade social. A pluralidade familiar, embora juridicamente reconhecida, não dissolve as desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira. O discurso constitucional é universalista, mas sua eficácia material depende das condições concretas de vida dos indivíduos. É nesse ponto que a análise sociológica revela seus limites: a proteção jurídica oferece respostas mais completas às famílias situadas em contextos de maior estabilidade econômica, enquanto aquelas marcadas pela precariedade vivenciam o Direito de forma mais restrita.

Esse descompasso tem consequências diretas na aplicação dos alimentos compensatórios. Embora fundamentado em princípios nobres, solidariedade pós-conjugal, justa repartição dos ônus do casamento, proteção do cônjuge economicamente fragilizado, o instituto opera de maneira particularmente eficaz apenas em cenários onde exista patrimônio considerável, renda excedente e possibilidade real de recomposição financeira. Ou seja: ele se desenvolveu dentro das conquistas do Direito de Família moderno, mas sua efetividade prática é filtrada pela classe social, ficando restrito à parcela da população que possui os meios materiais necessários para que a compensação seja possível.

Essa distância entre o plano principiológico e a realidade social torna-se ainda mais evidente quando se observa que grande parte das famílias brasileiras vive em condições de vulnerabilidade material severa. A teoria da solidariedade, que, em sua formulação sociológica e jurídica, busca justamente corrigir desigualdades e assegurar condições mínimas de existência, não encontra plena correspondência na prática cotidiana dessas famílias, que convivem com baixos salários, instabilidade laboral, informalidade e ausência de redes eficazes de proteção social.

Os dados oficiais demonstram de forma contundente esse quadro. A remuneração média das mulheres negras, por exemplo, permanece entre as mais baixas do país, girando em torno de R\$ 2.864,00, valor insuficiente não apenas para garantir dignidade plena, mas também para permitir qualquer possibilidade de acumulação patrimonial. Esse dado não é isolado: milhões de mulheres brasileiras desempenham atividades domésticas não remuneradas, em regime de dedicação exclusiva à família, sem proteção previdenciária e com inserção precária no mercado de trabalho. O resultado é uma trajetória marcada pela dependência econômica e pela vulnerabilidade estrutural, que se intensifica com a dissolução do vínculo conjugal.

Para essas mulheres, a ruptura da união não gera um desequilíbrio indenizável nos termos exigidos para a incidência dos alimentos compensatórios. Falta-lhes a base econômica que tornaria possível cogitar perdas patrimoniais significativas, lucros cessantes ou ruptura de um padrão de vida elevado. Em vez de discutir a recomposição de patrimônio, sua preocupação é garantir o mínimo existencial, alimentação, moradia, saúde, cuidados com os filhos. O campo jurídico que lhes diz respeito é o dos alimentos civis, voltados à subsistência, e não o dos alimentos compensatórios, de caráter nitidamente indenizatório.

Essa constatação revela que a aplicação dos alimentos compensatórios é estruturalmente seletiva. Ainda que o instituto tenha sido construído como instrumento de justiça distributiva intrafamiliar, seu alcance é, na prática, limitado à elite econômica. A

jurisprudência paradigmática que delineou sua natureza jurídica e seu campo de incidência confirma essa seletividade: os precedentes que cimentaram o instituto envolvem casais de renda elevada, patrimônio substancial e estilos de vida cuja manutenção pós-conjugal exige recursos abundantes. Tratam-se de litígios que discutem perdas milionárias, variações de alto padrão de vida ou investimentos imobiliários de grande porte, situações completamente alheias ao cotidiano da maioria das famílias brasileiras.

Esse afastamento entre a jurisprudência formadora e a realidade social majoritária produz um efeito simbólico e material. Simbolicamente, reforça a impressão de que o Direito de Família opera, em grande medida, a partir das experiências de grupos socialmente privilegiados, tomando-as como paradigma universal, ainda que representem apenas uma pequena parcela da população. Materialmente, perpetua desigualdades, porque a coerência do instituto se sustenta justamente em condições de vida inacessíveis aos grupos vulneráveis. Assim, enquanto as famílias abastadas contam com instrumentos refinados de proteção patrimonial pós-conjugal, as famílias pobres continuam dependentes de mecanismos de subsistência que mal atendem às necessidades básicas.

Essa perspectiva também se articula com a crítica feminista contemporânea. Embora a inclusão de princípios como afetividade, igualdade e dignidade tenha ampliado a proteção das mulheres no Direito de Família, tais avanços se concentram especialmente naquelas que já desfrutam de condições minimamente estáveis de vida. As mulheres pobres, sobretudo as negras, periféricas e chefes de família, continuam enfrentando barreiras estruturais que impedem a efetivação de direitos. A lógica dos alimentos compensatórios, que pressupõe carreira interrompida, perda de chances, redução de capacidade produtiva ou ruptura de padrão de vida consolidado, simplesmente não se aplica àquelas que jamais tiveram acesso a empregos estáveis, carreiras formais ou oportunidades de ascensão profissional.

Em outras palavras, o instituto dos alimentos compensatórios pressupõe um tipo de desigualdade distinta daquela vivenciada pelas classes populares. Nas famílias de alta renda, a desigualdade se manifesta como disparidade na contribuição econômica para a formação de patrimônio, justificando a compensação. Nas famílias de baixa renda, a desigualdade é mais profunda: é estrutural, atravessada por gênero, classe e raça, e se revela na própria impossibilidade de acumulação patrimonial. Nesses contextos, não há patrimônio a ser dividido, tampouco compensado; há, sim, precariedade compartilhada, insuficiência econômica crônica e invisibilidade jurídica.

Portanto, o instituto revela um paradoxo: nasce de princípios universais, solidariedade, dignidade, igualdade, mas sua eficácia concreta está condicionada a um recorte social

específico. A pluralidade familiar é reconhecida pelo ordenamento, mas nem todas as famílias são igualmente beneficiadas pelos instrumentos de proteção existentes. A modernização do Direito de Família, embora significativa, não eliminou a seletividade decorrente das desigualdades materiais que atravessam a sociedade brasileira.

Assim, a crítica sociológica demonstra que os alimentos compensatórios, apesar de representarem um avanço no plano teórico, configuram-se como mecanismo de justiça intraconjugual predominantemente destinado às classes privilegiadas. Para que esse instituto seja verdadeiramente universalizado, ou, ao menos, para que sua aplicação seja coerente com os princípios constitucionais que o inspiram, é indispensável reconhecer os limites materiais que o restringem, bem como desenvolver políticas públicas e interpretações jurídicas que dialoguem com a complexidade social das famílias brasileiras.

#### **4.5 Perspectivas estrangeiras sobre a compensação econômica: análise comparada**

A consolidação dos alimentos compensatórios como instrumento de proteção patrimonial pós-divórcio tem sido objeto de ampla discussão no Direito Comparado, revelando modelos que podem inspirar avanços legislativos no Brasil.

No Direito francês, o artigo 270<sup>73</sup> do *Code Civil* estabelece a pensão compensatória como mecanismo destinado a equilibrar as diferenças de padrão de vida entre os cônjuges após a dissolução do matrimônio. Essa pensão pode ser fixada por acordo entre as partes ou por decisão judicial, distinguindo-se da pensão alimentícia tradicional por seu caráter definitivo, uma vez que não é passível de revisão em razão de mudanças posteriores na situação financeira das partes. Assim, o arbitramento leva em conta critérios fáticos voltados à recomposição das condições econômicas e não à mera subsistência.

Já o Direito alemão<sup>74</sup> apresenta avanços significativos ao diferenciar os alimentos de equilíbrio econômico da responsabilidade civil entre cônjuges. O §1576 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) prevê os chamados alimentos por equidade, que permitem ao cônjuge divorciado exigir sustento do outro quando, por motivos graves, não possa exercer atividade profissional e quando a negativa ao pagamento se mostre injusta à luz dos interesses de ambos.

---

<sup>73</sup> *Le divorce met fina u devoir de secours entre époux. L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, La disparité que La rupture Du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestatio a um caractere forfaitaire. Elle prend La forme d'un capital dont Le montant est fixe par Le juge. (...).* FRANÇA. Código Civil. Artigo 270.

<sup>74</sup> SCHLÜTER, Wilfried. Código Civil Alemão: Direito de Família. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

Embora o sistema alemão afaste a noção de culpa, reconhece que motivos graves, como incapacidade, idade avançada ou condição social desvantajosa, justificam a prestação compensatória para preservar a equidade entre os cônjuges. Ademais, o §1539 do mesmo diploma impõe aos cônjuges o dever de agir entre si com o mesmo cuidado que empregam em seus próprios interesses, admitindo inclusive o dever de indenizar em casos de violação grave de deveres conjugais, o que amplia a dimensão ética e patrimonial do vínculo conjugal.

Esses exemplos estrangeiros revelam um caminho normativo claro e objetivo, baseado na equidade e na proteção da parte economicamente vulnerável. No Brasil, entretanto, a ausência de previsão legal específica para os alimentos compensatórios gera incertezas e ampla margem de discricionariedade judicial, o que permite decisões amparadas em juízos morais ou subjetivos. Tal cenário compromete a efetividade da justiça e contribui para a manutenção das desigualdades estruturais de gênero, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social.

Nesse contexto, a interpretação equitativa, implícita no sistema jurídico e expressamente reconhecida no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), constitui ferramenta essencial para suprir lacunas normativas e evitar soluções meramente formalistas.

No campo do Direito de Família, sobretudo quando a mulher dedica sua vida à família em detrimento da carreira profissional, a aplicação da equidade se torna instrumento de justiça material, voltado à compensação das desigualdades econômicas produzidas pela divisão tradicional dos papéis de gênero. Contudo, a jurisprudência brasileira ainda demonstra inconsistência. Enquanto alguns tribunais reconhecem o valor econômico do trabalho doméstico e o utilizam como critério para fixação dos alimentos compensatórios, outros o limitam a situações excepcionais, enfraquecendo sua função reparatória. Essa falta de uniformidade evidencia a necessidade de uma hermenêutica equitativa, sensível à realidade social e econômica dos envolvidos, que permita que o Direito alcance sua finalidade de justiça social.

O artigo 20 da LINDB reforça essa exigência ao determinar que as decisões judiciais considerem as consequências práticas de sua aplicação. Assim, nas relações familiares, a interpretação equitativa deve ponderar os impactos econômicos sobre a parte mais vulnerável, geralmente a mulher, assegurando que a solução jurídica não apenas respeite a norma formal, mas também realize a justiça distributiva.

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenda a reconhecer a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios, ainda não consolidou entendimento uniforme

quanto ao prazo e aos critérios de fixação. Essa indefinição compromete a segurança jurídica e reforça a necessidade de tratamento legislativo específico, que contemple expressamente os valores constitucionais da solidariedade familiar, da equidade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, à luz do direito comparado e da realidade social brasileira, a interpretação equitativa dos institutos jurídicos é instrumento indispensável à efetivação da igualdade de gênero e à proteção patrimonial no Direito de Família. Essa abordagem promove um Direito mais próximo da realidade concreta e comprometido com a transformação das desigualdades históricas, garantindo que os princípios de justiça, solidariedade e dignidade humana sejam plenamente realizados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca examinar com profundidade os instrumentos jurídicos voltados à proteção patrimonial da mulher que se dedicou exclusivamente ao lar, concentrando-se na análise dos alimentos compensatórios. Partiu-se da constatação de que, mesmo após a consagração constitucional da igualdade entre homens e mulheres, ainda persiste uma desigualdade estrutural que se manifesta de forma evidente quando ocorre a dissolução de uma relação conjugal. Nesses momentos, a mulher que abdicou de sua trajetória profissional e de sua autonomia econômica para assumir integralmente o cuidado com o lar e a família tende a experimentar um desequilíbrio patrimonial e social que o sistema jurídico, em muitos casos, ainda não tem sido capaz de reparar adequadamente.

A pesquisa demonstrou que o Direito de Família brasileiro passou, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, por um processo de constitucionalização que redimensionou sua função social. O estudo revelou que a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a solidariedade familiar deixaram de ser apenas princípios abstratos para se tornarem parâmetros interpretativos fundamentais das relações familiares. Esse movimento transformou a compreensão tradicional do Direito de Família, antes centrado na hierarquia e na propriedade, em um ramo jurídico voltado à tutela de valores éticos, de justiça e de igualdade material. O trabalho demonstrou, portanto, que a leitura contemporânea dos institutos familiares precisa necessariamente incorporar uma perspectiva de gênero, capaz de reconhecer a contribuição invisível e desvalorizada das mulheres que sustentaram o núcleo doméstico sem contrapartida econômica formal.

Nessa linha, o estudo evidenciou que os alimentos compensatórios surgem como uma resposta evolutiva do sistema jurídico às novas demandas da realidade social. Eles representam uma tentativa de corrigir os efeitos patrimoniais desiguais produzidos pela divisão tradicional dos papéis de gênero no interior das famílias. A doutrina analisada, especialmente na obra de autores como Madaleno, Tartuce, Dias e Lôbo, aponta que o instituto possui natureza indenizatória, buscando restabelecer o equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges após o rompimento do vínculo. Ao contrário dos alimentos de subsistência, os alimentos compensatórios não se destinam a garantir a sobrevivência do beneficiário, mas a reparar a perda de um padrão de vida e de oportunidades decorrente da opção, quase sempre coletiva e afetiva, de um dos parceiros em priorizar a vida doméstica em detrimento da vida produtiva.

A análise histórica e jurisprudencial realizada no trabalho revelou que o Superior

Tribunal de Justiça tem desempenhado papel decisivo na consolidação do instituto. Julgados paradigmáticos, como o Recurso Especial nº 1.290.313/AL, em 2013, e o recente REsp nº 2.129.308/SP, de 2025, os dois sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, confirmaram a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios quando há desequilíbrio econômico notório entre os ex-cônjuges. O trabalho demonstrou, contudo, que a jurisprudência ainda é marcada por certa instabilidade, pois as decisões divergem quanto à natureza jurídica, à forma de cálculo, ao prazo de duração e aos critérios de cessação da obrigação. Essa ausência de uniformidade revela que, embora o instituto esteja consolidado na prática judicial, ainda carece de regulamentação legislativa clara e de critérios técnicos que orientem sua aplicação.

A ausência de parâmetros objetivos tem produzido uma diversidade de entendimentos que muitas vezes se distancia dos princípios de isonomia e proporcionalidade. Em alguns casos, a obrigação é fixada por prazo indeterminado, o que pode gerar insegurança e perpetuar uma dependência econômica indesejável; em outros, é limitada a períodos curtos demais, que não permitem à mulher reorganizar sua vida financeira e profissional após anos de dedicação exclusiva ao lar. Essa disparidade demonstra que, embora o reconhecimento do instituto represente um avanço, a forma como ele é aplicado ainda não tem sido suficiente para concretizar plenamente a igualdade material entre os ex-cônjuges.

A partir dessa constatação, o trabalho reafirma que a desigualdade econômica entre homens e mulheres no contexto pós-divórcio não é fruto de uma circunstância ocasional, mas de uma estrutura social e cultural consolidada ao longo de séculos. A divisão sexual do trabalho, naturalizada historicamente, conduziu as mulheres à esfera privada, afastando-as do mercado e da autonomia patrimonial. Assim, quando o vínculo conjugal se dissolve, a mulher que se dedicou integralmente ao lar sofre um duplo impacto: perde o suporte econômico do companheiro e se depara com a dificuldade de inserção em um mercado de trabalho que penaliza a idade, a lacuna curricular e a ausência de experiência formal. O Direito, ao reconhecer esse cenário, deve agir não apenas como mecanismo de reparação, mas como instrumento de justiça social e emancipação, capaz de promover reequilíbrio e restituir oportunidades.

Além disso, este estudo demonstrou que a aplicação dos alimentos compensatórios no Brasil revela um recorte material e sociológico que não pode ser ignorado. Embora o instituto tenha sido construído a partir de princípios constitucionais amplos, como igualdade substantiva, solidariedade e proteção da dignidade, sua operacionalização prática permanece restrita a contextos de maior poder aquisitivo. A jurisprudência formadora, como se observou,

nasce de litígios envolvendo casais com elevado padrão de vida e patrimônio significativo, o que evidencia que a chamada “justiça compensatória” não se distribui de maneira uniforme entre as diversas realidades familiares brasileiras.

Esse viés elitizado contrasta frontalmente com o cenário plural e heterogêneo que caracteriza as famílias contemporâneas. O Direito de Família já reconhece a existência de arranjos múltiplos, como famílias simultâneas, recomposições familiares complexas, parentalidade socioafetiva, multiparentalidade e uniões homoafetivas e, mais recentemente, tem sido desafiado a dialogar com formas afetivas emergentes, como as uniões poliafetivas. Essas configurações, ainda que minoritárias, revelam a constante transformação dos vínculos afetivos e demonstram que a noção de família está em permanente expansão, acompanhando mudanças culturais e sociais profundas.

Porém, apesar dessa abertura plural, a estrutura jurídica voltada à compensação econômica pós-conjugal permanece ancorada em um modelo tradicional e patrimonializado de conjugalidade. Arranjos familiares alternativos, como o poliamor, não encontram respostas adequadas no atual desenho dos alimentos compensatórios, seja porque não correspondem às estruturas patrimoniais para as quais o instituto foi concebido, seja porque o Direito ainda enfrenta resistência em reconhecer plenamente essas formações. Assim, a pluralização das famílias faz emergir novas questões: como calcular desequilíbrios econômicos em uniões múltiplas? Como se repartem deveres e ônus em vínculos simultâneos? E, sobretudo, como compatibilizar esses modelos com a lógica compensatória que pressupõe assimetria entre apenas duas partes?

Tais reflexões indicam que, embora os alimentos compensatórios representem avanço importante no enfrentamento de injustiças patrimoniais intraconjugais, sua eficácia permanece limitada diante da profunda desigualdade social brasileira e da crescente complexidade das novas configurações familiares. O instituto, como hoje se apresenta, beneficia de forma mais visível aqueles que já dispõem de recursos econômicos e opera com menor relevância, ou nenhuma, nas famílias vulneráveis e nas estruturas familiares não tradicionais. Esses desafios sugerem a necessidade de reflexão contínua do legislador e da jurisprudência, de modo a adaptar o Direito de Família às múltiplas realidades afetivas e materiais do século XXI.

A investigação teórica e a pesquisa jurisprudencial conduzida revelaram, portanto, que a hipótese inicial da pesquisa se confirma: o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos normativos claros e estáveis que garantam a proteção patrimonial adequada à mulher que se dedicou exclusivamente ao lar. Embora o instituto dos alimentos compensatórios tenha avançado consideravelmente no âmbito doutrinário e jurisprudencial,

sua aplicação prática carece de uniformidade, e sua eficácia social é limitada pela ausência de critérios objetivos. Assim, defendo que o caminho mais promissor para consolidar o instituto passa necessariamente por sua positivação no Código Civil, com a fixação de parâmetros técnicos que proporcionem segurança jurídica sem abrir mão da sensibilidade social que o originou.

Em síntese, a primeira parte desta conclusão reconhece que o trabalho atingiu seus objetivos ao demonstrar a importância e a atualidade do debate sobre a proteção patrimonial da mulher no pós-divórcio. O estudo contribuiu para aprofundar a compreensão do papel dos alimentos compensatórios como mecanismo de justiça e de reequilíbrio das relações conjugais desfeitas, ao mesmo tempo em que apontou, de forma crítica, as falhas estruturais de sua aplicação. Fica claro que a evolução do Direito de Família depende de sua capacidade de dialogar com as transformações sociais e de acolher, em sua dogmática, os princípios constitucionais que consagram a igualdade e a dignidade da pessoa humana como pilares de toda relação jurídica. O reconhecimento jurídico da desigualdade não é um favor, mas um imperativo ético de um Estado que se pretende democrático e igualitário.

Diante da ausência de parâmetros legais precisos e da consequente disparidade jurisprudencial quanto à fixação dos alimentos compensatórios, esta pesquisa propõe a adoção de um modelo normativo inspirado na sistemática previdenciária da pensão por morte, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa proposta nasce da compreensão de que o sistema previdenciário brasileiro já desenvolveu, ao longo de décadas, critérios objetivos e proporcionais de proteção econômica, baseados em fatores como idade e dependência, que poderiam ser adaptados à realidade das relações familiares pós-dissolução conjugal.

O regime jurídico da pensão por morte é estruturado sobre princípios de proporcionalidade, razoabilidade e solidariedade contributiva, de modo que o benefício concedido ao dependente varia conforme a idade, o tempo de convivência e a dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tal modelo equilibra, de forma exemplar, a proteção social e a responsabilidade individual, evitando tanto o assistencialismo permanente quanto o abandono prematuro de quem depende financeiramente do outro. Transpor essa lógica para os alimentos compensatórios significa instituir parâmetros jurídicos mensuráveis, que tragam racionalidade e segurança à sua aplicação, sem suprimir o olhar humano e a sensibilidade próprios do Direito de Família.

Assim como o INSS avalia a idade do dependente para definir o tempo de duração do benefício, o juiz poderia adotar critérios semelhantes ao fixar os alimentos compensatórios. A

idade, nesse contexto, não seria um elemento meramente biológico, mas um indicador concreto da capacidade de reinserção profissional e da probabilidade de autonomia financeira. Quanto mais jovem o beneficiário, maior tende a ser sua capacidade de reestruturação econômica; quanto mais avançada a idade, maiores as barreiras sociais e profissionais enfrentadas. Dessa forma, o critério etário permitiria ajustar a duração da obrigação à realidade de cada caso, conferindo-lhe caráter transitório e educativo, e não de perpetuação da dependência.

A dependência econômica também deveria ser avaliada objetivamente, levando em consideração fatores como a existência de renda própria, o tempo de afastamento do mercado de trabalho, o grau de contribuição doméstica e parental prestada ao longo da convivência e a participação direta ou indireta na construção patrimonial da família. Essa análise concretiza o princípio da proporcionalidade, pois reconhece que a dedicação ao lar constitui uma forma legítima de contribuição que, embora não se traduza em patrimônio material, possui valor econômico e social inegável. O trabalho doméstico e o cuidado com os filhos geram riqueza coletiva e estabilidade familiar, mas historicamente não são reconhecidos como componentes de esforço comum, lacuna que os alimentos compensatórios buscam preencher.

Com base nos pilares de idade e dependência econômica, seria possível estabelecer faixas de duração e porcentagens para os alimentos compensatórios, de modo a uniformizar sua aplicação sem eliminar a análise casuística. O estudo sugere, de forma exemplificativa, que o benefício possa ter duração de até dois anos para beneficiários com até 35 anos de idade, em virtude de sua maior capacidade de recolocação no mercado; de três a cinco anos para aqueles entre 36 e 50 anos, considerando a fase intermediária da vida profissional; de até dez anos para beneficiários entre 51 e 60 anos, em razão das maiores dificuldades de reinserção laboral; e de duração indeterminada ou vitalícia para pessoas acima de 60 anos ou que apresentem incapacidade comprovada. Essa graduação temporal, inspirada na lógica previdenciária, introduz previsibilidade e equidade ao instituto, permitindo que o benefício seja suficientemente longo para possibilitar a reorganização financeira, mas não tão extenso a ponto de se transformar em uma obrigação perpétua.

O objetivo não é importar mecanicamente o modelo previdenciário, mas adaptar seus fundamentos de justiça distributiva à dinâmica familiar. No âmbito da previdência, a análise da dependência visa equilibrar o dever de solidariedade do sistema com a autonomia do indivíduo; no Direito de Família, a adaptação desses critérios serviria para equilibrar a responsabilidade do ex-cônjuge alimentante com a necessidade de proteção do cônjuge vulnerável, promovendo uma solidariedade conjugal pós-dissolução que não perpetue a

subordinação, mas assegure uma transição digna. Em ambos os casos, o foco é o mesmo: promover justiça com base em dados objetivos e mensuráveis, sem comprometer o caráter humano das relações jurídicas.

A proposta também se sustenta nos princípios constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, oferece fundamento ético-jurídico à ideia de que o Estado e a lei devem atuar para corrigir desigualdades concretas e proteger situações de vulnerabilidade. O artigo 226, por sua vez, ao afirmar que a família é base da sociedade e merece proteção especial do Estado, autoriza e exige que o legislador desenvolva mecanismos jurídicos de tutela patrimonial que assegurem equilíbrio e dignidade após o fim da vida em comum. Os alimentos compensatórios, concebidos sob essa ótica, constituem expressão direta dos valores constitucionais de igualdade substancial, solidariedade e justiça social.

A analogia com o sistema previdenciário, portanto, não é apenas técnica, mas axiológica. Assim como o INSS atua para evitar que a morte de um segurado mergulhe seus dependentes em desamparo econômico, o Direito de Família deve atuar para impedir que o rompimento conjugal produza a exclusão material de quem contribuiu para a construção da vida familiar de modo não remunerado. Ambos os sistemas partem de um mesmo fundamento ético: a solidariedade social, compreendida como responsabilidade coletiva e proporcional pelas desigualdades produzidas pelas estruturas sociais e afetivas. Assim, propor um modelo de alimentos compensatórios com base em critérios previdenciários significa estender ao campo familiar o ideal de justiça distributiva já consagrado no âmbito social.

Além de trazer maior segurança jurídica, essa proposta tem o potencial de promover uma mudança cultural profunda. Ao reconhecer o valor econômico do trabalho doméstico e a legitimidade da compensação patrimonial, o Direito contribuiria para desmistificar a ideia de que a dedicação integral ao lar é uma escolha puramente pessoal, quando na verdade se trata de uma opção socialmente condicionada e economicamente custosa. A positivação de critérios objetivos para os alimentos compensatórios teria, portanto, dupla função: jurídica, ao uniformizar decisões e evitar arbitrariedades; e social, ao afirmar simbolicamente que o trabalho invisível das mulheres possui valor, dignidade e deve ser compensado quando gera desigualdade.

Por fim, o modelo proposto preserva o equilíbrio entre proteção e autonomia, reconhecendo que a solidariedade pós-conjugal não deve se transformar em dependência permanente. Os alimentos compensatórios devem ter natureza transitória, funcionando como

um mecanismo de transição justa que assegure tempo e meios para que o ex-cônjuge vulnerável reconstrua sua autonomia econômica. A adoção de critérios como idade e dependência permite calibrar a duração e o valor do benefício de acordo com a realidade concreta, de modo a respeitar tanto a dignidade de quem recebe quanto a de quem presta. Assim, o Direito de Família se aproxima de uma justiça mais racional e igualitária, sem perder sua dimensão humana e ética.

A proposta de regulamentação dos alimentos compensatórios com base em critérios objetivos inspirados no sistema previdenciário não representa apenas uma medida técnica, mas uma releitura ética e social do Direito de Família contemporâneo. Mais do que preencher uma lacuna normativa, essa proposta visa transformar a forma como o ordenamento jurídico reconhece e valoriza o trabalho não remunerado e a contribuição imaterial que sustentam a estrutura familiar. Trata-se de um avanço civilizatório que busca alinhar o Direito privado aos valores constitucionais de justiça social, solidariedade e igualdade substancial, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade de todos os membros da família, inclusive após o fim da convivência.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o Direito de Família evoluiu da tutela da autoridade e da propriedade para a tutela da pessoa e da solidariedade. Entretanto, essa evolução ainda encontra barreiras práticas quando confrontada com a realidade econômica das mulheres que se dedicaram exclusivamente ao lar. Apesar da consagração formal da igualdade, a autonomia patrimonial feminina continua fragilizada em razão de fatores estruturais como a desigualdade de oportunidades, a concentração das responsabilidades domésticas e o desequilíbrio na divisão do tempo de cuidado. Por isso, a proposta delineada neste estudo não busca privilegiar um gênero, mas corrigir as distorções históricas e sociais que perpetuam desigualdades sob o manto da neutralidade jurídica.

Do ponto de vista jurídico, a adoção de parâmetros claros de fixação e duração dos alimentos compensatórios traria benefícios evidentes. Primeiramente, asseguraria maior uniformidade jurisprudencial, reduzindo a atual disparidade de decisões e fortalecendo a previsibilidade judicial. Além disso, daria suporte técnico ao magistrado, que passaria a dispor de balizas objetivas para calibrar a obrigação conforme a idade, a dependência econômica e as condições pessoais do beneficiário. Essa uniformização, longe de engessar a atividade judicial, conferiria racionalidade e transparência às decisões, favorecendo a construção de um Direito de Família mais coerente e seguro.

No plano processual, a previsibilidade dos critérios teria efeito pedagógico. As partes, cientes das regras de duração e dos fatores de aferição, tenderiam a buscar acordos mais

equilibrados, diminuindo a litigiosidade e promovendo uma cultura de conciliação. Ao mesmo tempo, o legislador e o Judiciário estariam reforçando a noção de que os alimentos compensatórios não são um privilégio ou uma punição, mas um instrumento de equidade patrimonial. Esse reposicionamento conceitual é essencial para afastar visões distorcidas que ainda associam o instituto à dependência econômica ou à perpetuação da solidariedade conjugal.

No campo social, a positivação de critérios objetivos para os alimentos compensatórios teria um impacto transformador. Ao reconhecer juridicamente o valor econômico do trabalho doméstico e do cuidado, o Estado passaria a reafirmar a importância dessas atividades como componentes indispensáveis da economia familiar e da coesão social. Essa valorização simbólica é fundamental para que o cuidado, frequentemente invisível e não remunerado, seja tratado como uma forma legítima de contribuição à sociedade. Mais do que reparar danos individuais, o instituto passaria a cumprir função pedagógica e emancipatória, incentivando a corresponsabilidade entre homens e mulheres nas tarefas domésticas e no planejamento patrimonial do casal.

A proposta também dialoga com os objetivos constitucionais previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente no que se refere à erradicação das desigualdades e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, gênero ou condição social. Regulamentar os alimentos compensatórios de forma racional e proporcional seria, portanto, uma forma de operacionalizar a igualdade substancial, concretizando no plano infraconstitucional o ideal de justiça distributiva que orienta o Estado Democrático de Direito. Trata-se de converter princípios em práticas, valores em políticas jurídicas, e direitos em realidades vividas.

Além dos efeitos jurídicos e sociais, há um impacto simbólico que não pode ser ignorado. A positivação dos alimentos compensatórios, com critérios de duração e dependência econômica, seria um marco na consolidação do Direito de Família como um campo jurídico comprometido com a realidade social e com a proteção efetiva dos vulneráveis. Essa transformação representaria o amadurecimento de uma doutrina que não se limita a repetir fórmulas legais, mas que se reinventa a partir das necessidades humanas concretas. Reconhecer que o tempo dedicado ao lar tem valor é reconhecer que o cuidado é uma forma de trabalho e que a justiça precisa alcançar também os espaços invisíveis da vida cotidiana.

Em última análise, este trabalho reafirma que os alimentos compensatórios devem ser compreendidos como um instrumento de justiça e reconhecimento. Justiça, porque corrige

os efeitos de um desequilíbrio econômico produzido por uma escolha compartilhada; reconhecimento, porque conferem valor jurídico e econômico a uma forma de trabalho historicamente desvalorizada. A proposta de disciplinar o instituto com base em critérios objetivos, conjuga técnica e sensibilidade, razão e equidade, formalidade e humanidade, que são elementos indispensáveis à construção de um Direito de Família verdadeiramente constitucionalizado.

Encerrar esta pesquisa é reconhecer que ainda há muito a ser construído. A positivação dos alimentos compensatórios e a adoção de parâmetros objetivos não esgotam o debate, mas inauguram uma nova fase de reflexão sobre a função redistributiva do Direito de Família. Cabe à doutrina, à jurisprudência e ao legislador aprofundar essa discussão, de modo que o Direito continue a se aperfeiçoar em consonância com as transformações sociais. Se o Direito é um espelho da sociedade, que ele reflita, daqui em diante, uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, uma sociedade que saiba enxergar o valor do tempo, do cuidado e da dedicação invisível que sustentam a vida em comum.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. C. M. Direito Romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AQUINO, M. Revista eletrônica de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. 26, ano 5, 2018.

ARTÍCULO 97. El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro [...] tendrá derecho a una compensación [...]. Código Civil Español.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Osasco, SP: Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, 2001.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. Sociedade e Estado, Brasília, v. 24, p. 401–438, maio/ago. 2009.

BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. I Colóquio de Direitos Humanos, São Paulo, 2001.

BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. As mulheres e os direitos civis. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei n. 3.071, de 10 de janeiro de 1916.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.

BRASIL. Lei do Divórcio. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18 dez. 1979. Ratificada pelo Brasil em 1º fev. 1984.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Relatório de Transparência Salarial: mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 933.355/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25 mar. 2008. Publicado em 11 abr. 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700551750&dt\\_publicacao=11/04/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700551750&dt_publicacao=11/04/2008). Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.353.941/RJ. Relator p/ o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16 abr. 2013. Publicado em 24 maio 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101151723&dt\\_publicacao=24/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101151723&dt_publicacao=24/05/2013). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 997.878/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 6 fev. 2018. Publicado em 23 fev. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602678406&dt\\_publicacao=23/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602678406&dt_publicacao=23/02/2018). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.396.957/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 3 jun. 2014. Publicado em 20 jun. 2014. Diário da

Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102328892&dt\\_publicacao=20/06/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102328892&dt_publicacao=20/06/2014). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.531.920. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 4 abr. 2017. Publicado em 11 abr. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1531920>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.129.308/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 23 jun. 2025. Publicado em 25 set. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400825451&dt\\_publicacao=25/09/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400825451&dt_publicacao=25/09/2025). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.330.020/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relatora p/ acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 23 out. 2016. Publicado em 23 nov. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200108558&dt\\_publicacao=23/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200108558&dt_publicacao=23/11/2016). Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.655.689/RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 dez. 2017. Publicado em 19 dez. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303422843&dt\\_publicacao=19/12/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303422843&dt_publicacao=19/12/2017). Acesso em: 12 ago. 2025,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 18 set. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1350178&tipo=0&nreg=201401730199&formato=PDF>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ; Enfam, 2021.

CABRAL, M. A. A prevenção da violência conjugal contra a mulher. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 4, n. 1, p. 183–191, 1999.

CABRAL, Melissa Karina. Manual de direitos da mulher. 1. ed. Leme–SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda–ME, 2008. v. 1.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 15–27.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CALMON, Rafael. Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável – aspectos materiais e processuais. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CÓDIGO CIVIL. Art. 5º do Código Civil de 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo n.º 31/2025: O conteúdo e o alcance do direito de cuidar e sua inter-relação com outros direitos. San José, Costa Rica, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DANTAS, B. M.; MELLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, v. 20, n. esp., p. 78–86, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20nspe/v20nspea11.pdf>.

DIAS, M. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A mulher e o direito. jan. 2014. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/23\\_-\\_a\\_mulher\\_e\\_o\\_direito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf). Acesso em: 13 jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DIREITO DAS MULHERES. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2011.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ; Enfam, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES, Andréa. O trabalho de cuidado e o direito: dimensões de gênero e desigualdade social. São Paulo: PUC-SP, 2023.

FRASER, Nancy. Fortunas do feminismo: do capitalismo gerencial à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 17. ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Governo do Brasil. Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 30, Nº 03, Março 2025. Brasília: Secretaria de Regime Geral de Previdência Social / Coordenação-Geral de Estatísticas e Estudos Previdenciários, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032025\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032025_final.pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

GRISARD FILHO, Waldyr. Alimentos compensatórios: uma análise sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Florianópolis: Habitus, 2018.

HABER NETO, Jorge Rachid. Pacto antenupcial. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

LIRA, W. R. Direito de Família Contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LÔBO, Paulo. Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito à igualdade e as relações familiares. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 45, p. 57–76, jul. 1996.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, No prelo, 2026.

MADALENO, Rolf. Direito de Família: teoria e prática. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. A pensão compensatória no novo Código Civil: proposta de inclusão e análise comparada. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 32, 2025.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Humanização, Descodificação e Micronormatização no Direito Privado e Suas Repercussões no Direito do Consumidor. In: DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I. Coletânea do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Salvador: CONPEDI, 2018, v. 01, p. 297-314.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Família, gênero e direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2012.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Família, gênero e direito: uma perspectiva crítica do direito de família contemporâneo. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

MELO, Martha de Toledo. Mulher, igualdade e direito. São Paulo: RT, 2010.

MELO, Martha de Toledo. Mulher e Constituição. São Paulo: RT, 2012.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Mulher e igualdade: perspectivas de gênero no direito

brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 27, p. 33–51, 2015.

MOTA, Juliana. A equidade de gênero e o direito civil brasileiro: entre a formalidade da igualdade e as desigualdades materiais. Revista Brasileira de Estudos de Gênero e Direito, v. 10, n. 2, p. 12–37, 2024.

MOURA, Adriana Ramos de. Direito das Famílias sob a Perspectiva de Gênero. Salvador: JusPodivm, 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NASCIMENTO, Daniela Ribeiro do. O cuidado e a proteção jurídica do trabalho doméstico: uma análise de gênero. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 28, 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. Alimentos e suas espécies. 5. ed. São Paulo: RT, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família Contemporâneo: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Igualdade e diferença no direito de família: uma leitura a partir da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODOTÀ, Stefano. O direito de ter direitos. Tradução de Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Alimentos: direito e jurisprudência. São Paulo: RT, 2016.

SILVEIRA, Denise Pires da. O princípio da solidariedade nas relações familiares: uma releitura constitucional. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 19, p. 45–68, 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n.º 1.530.989/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10 mar. 2020. Publicado em 25 mar. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n.º 1.123.286/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 12 set. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

VIEIRA, Patrícia Freitas. O cuidado como valor jurídico: uma análise sob a perspectiva de gênero. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

XAVIER, Vanessa de Almeida. A aplicação dos alimentos compensatórios no Brasil: reflexos na autonomia econômica da mulher. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 27, p. 89–107, 2025.

ZAMBITTE, Rodrigo. Direito de Família em movimento: novos paradigmas e velhos dilemas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.